

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

VALE S.A., nos autos da ação civil pública que, perante esse MM. Juízo, lhe movem o ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS, vem, em atenção à intimação de ID 2041848229, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

PONDERAÇÕES NECESSÁRIAS

1. Por meio da petição de ID 9598323255, a DEFENSORIA PÚBLICA e os MINISTÉRIOS PÚBLICOS DE MINAS GERAIS e FEDERAL apresentaram ofícios elaborados pela AEDAS, pelo NACAB e pelo Instituto Guaicuy, em resposta à decisão de ID 9561415293, por meio dos quais aquelas Assessorias Técnicas informam uma suposta distribuição dos valores que foram gastos até então com atividades referentes ao Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI") e aos processos judiciais. O ofício da NACAB foi retificado por meio do documento de ID 9609308644.

2. De início, percebe-se que as Assessorias Técnicas utilizaram como marco para a análise dos dispêndios o dia 29.04.21, oportunidade em que foi realizada audiência para definição de pontos específicos do AJRI (cf. ID 3339106479 dos autos de nº 5026408-67.2019.8.13.0024), que, todavia, já havia sido assinado e homologado em 04.02.21 (ID 2214131432 dos autos de nº 5026408-67.2019.8.13.0024). Essa confusão muito provavelmente se deu pelo fato de que a r. decisão que solicitou a

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



apresentação do documento às ATs, considerou por diversas vezes — e, com todo respeito, de forma imprecisa — que o AJRI teria sido celebrado em 29.04.21.

3. Em razão desse marco equivocado para análise da controvérsia acerca dos valores pagos às ATs antes e após o Acordo, foram opostos embargos de declaração pela VALE, pendentes de apreciação por V.Exa., e cujo julgamento se faz agora ainda mais importante (cf. ID 9579302676)

4. Como mencionado nos referidos embargos, a data para determinação dos valores gastos com as ATs, a serem deduzidos dos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11, bem como das demais obrigações decorrentes do AJRI — à exceção daquelas que se iniciem a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória —, é 04.02.21, quando celebrado e homologado o Acordo, e não 29.04.21, sendo necessário que esse MM. Juízo sane esse singelo, porém relevante, vício.

5. Ainda no que interessa aos embargos de ID 9579302676, cumpre reiterar que **o teto previsto no AJRI para contratação de estruturas de apoio abarcou toda e qualquer atividade a ser desenvolvida pelas Assessorias Técnicas, tanto que em nenhum momento o Acordo Judicial faz qualquer ressalva.** E a interseção entre as atividades é tal que, após a celebração do AJRI, se fez necessária a elaboração de novos planos de trabalhos pelas ATs, que ficaram conhecidos como "POTs" e abarcariam **todas** as atividades realizadas pelas ATs, extinguindo-se os planos que estavam vigentes (cf. IDs 9598320947/9598333582). Os referidos POTs, contudo, ainda não foram aprovados pelos Compromitentes.

6. Diante desse cenário, e como já adiantado a V.Exa. (ID 9614767539), desde abril/21 a EY, na condição de auditoria finalística e perita judicial, passou a comunicar a impossibilidade de auditar qualquer dos gastos das ATs — e não apenas aqueles atrelados a uma ou a outra atividade —, confirmando mais uma vez que todos os custos foram abarcados pelo teto dos R\$ 700 milhões. Afinal, caso se tratasse de fato de discussões



autônomas e não vinculadas ao teto da cláusula 4.4.11, como agora defendem os Compromitentes, a auditora teria mantido a análise dos dispêndios incorridos pelas ATs, no mínimo quanto às atividades especificamente desenvolvidas no processo — desvinculadas totalmente do AJRI e do milionário valor nele previsto, como sustentam os Compromitentes.

7. Mas, como não poderia ser diferente, a auditora finalística entendeu que os novos Planos de Trabalho, desenvolvidos em decorrência do Acordo Judicial, abarcariam todas as atividades realizadas pelas ATs, de forma que não seria possível continuar auditando qualquer gasto decorrente dos Planos de Trabalho antigos, que estariam, portanto, integralmente extintos. Essa premissa — de superação e encampação do escopo total das despesas das ATs pelos valores do AJRI, mais especificamente os constantes da cláusula 4.4.11 — não poderia estar mais correta.

8. Mais do que isso: a homologação judicial do AJRI levou à extinção parcial do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 487, III, b), superando todas as determinações judiciais proferidas, excetuando-se exclusivamente aquelas que versam sobre os danos individuais homogêneos de natureza divisível, não resolvidos pelo Acordo (cf. cláusula 3.1, 11.19, 11.20 e anexo XI).

9. Trocando em miúdos, ainda que existam danos não resolvidos pelo Acordo, as determinações acessórias a esses danos — à exceção daquelas não previstas no AJRI, como o fornecimento de moradia e água — foram revogadas, juntamente com as respectivas decisões judiciais.

10. O acordo também implicou em novação das obrigações nele versadas — caso tivessem sido tratadas em acordos ou decisões judiciais anteriores — e, mais ainda, na extinção do Termo de Acordo Preliminar de 20.02.19 (ID 70104469 da ação de nº 5026408-67.2019.8.13.0024), em que originalmente acordado o custeio da contratação das Assessorias Técnicas Independentes pela VALE.



11. Como claramente se vê, dentre as obrigações tratadas e repactuadas no AJRI está a de custeio das assessorias técnicas pela VALE. Basta verificar no Anexo VII do AJRI e se confirmará que foram extintos todos os pedidos que tratam do engajamento e dos serviços que deveriam ser prestados pelas assessorias técnicas; além do Anexo VI e da cláusula 11.17.1, que dispõem expressamente sobre a extinção do TAP, onde originalmente acordada a sua contratação.

12. Ou seja, ainda que persistam pontuais pedidos destas ações não extintos pelo Acordo, os trabalhos das ATs com relação à discussão desses danos individuais, bem como todas as demais atividades para suporte ao AJRI, foram repactuadas e novadas, juntamente com as respectivas determinações judiciais. A cláusula 4.4.11, aliás, é cristalina nesse sentido.

13. Tanto assim o é que, apesar de não haver previsão expressa no AJRI acerca do acompanhamento dos ERSHRE pelas ATs, o ESTADO DE MINAS GERAIS, quando da edição da Resolução Conjunta SEPLAG/SES/SEMAD/FEAM de nº 01, de 22.09.21, garantiu, em seu artigo 10º, o direito à informação dos atingidos sobre os estudos, *"com apoio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), **na forma prevista no Acordo Judicial para a Reparação Integral - Processo Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU, homologado em 4 de fevereiro de 2021**"* (doc. anexo). Ou seja, ao assim fazer, houve o reconhecimento do ESTADO quanto à vinculação dos valores pagos às ATs para trabalho não previsto expressamente no AJRI ao teto da cláusula 4.4.11.

14. Interessa, portanto, o que está posto no AJRI, mais especificamente o teto de R\$ 700 milhões para o custeio dessas atividades, expressamente pactuado pelas partes na cláusula 4.4.11. Tanto assim o é que quando requerida a substituição da empresa que exerce a Coordenação Metodológica das Assessorias Técnicas pelos Compromitentes, houve, por eles próprios, a vinculação total do valor pleiteado ao teto do AJRI.



15. Mas, ainda que assim não fosse, considerando-se o hipotético e remoto cenário sustentado pelos Compromitentes, **os ofícios apresentados pelas ATs, ora respondidos, se limitaram a indicar os valores recebidos e gastos após 29.04.21** — marco que, como adiantado, estaria equivocado —, **sem, contudo, discriminarem quais seriam as atividades específicas de cada valor**. No ofício elaborado pelo Instituto Guaicuy, por exemplo, não há sequer a indicação de um nome-base para a atividade relativa ao dispêndio, mas tão somente a apresentação dos valores executados durante o período em questão (cf. ID 9598334682). Já a AEDAS se limitou a fazer uma regra percentual dos valores gastos, sem explicar de que forma foram estabelecidos os percentuais indicados (cf. ID 9598261518).

16. Com todo respeito, ao assim fazer, os Compromitentes e as ATs apenas se esquivaram de responder a controvérsia posta *sub judice* perante V.Exa.: quais seriam as atividades desenvolvidas pelas ATs que estariam dentro e fora do teto previsto no AJRI? Ora, se fosse tão clara essa separação entre as atividades desenvolvidas pelas ATs no âmbito do AJRI e no do processo judicial, como afirma ser os Compromitentes, não seria tão custosa a indicação em juízo. Lembre-se, aliás, que inicialmente foi requerido um prazo de 6 (seis) meses para apresentar esses valores, e nunca em todos os pedidos de levantamento de valores feitos até hoje se fez essa distinção.

17. Mas não. Por meio dos ofícios apresentados, as ATs e os Compromitentes mantiveram o cenário atual de impossibilidade de qualquer análise dos dispêndios pela EY, que já vinha, desde abril/21, se abstendo de opinar justamente por não possuir esse lastro para conferência dos valores apresentados. Sequer é possível conferir se há equivalência entre os R\$ 164,7 milhões já transferidos após o AJRI e aqueles dispostos no ofício, especialmente tendo em vista a indicação do marco inicial equivocado. O que não se pode admitir.

18. Tamanha a insegurança à qual está sujeita a VALE que (i) desde a celebração do AJRI, em 04.02.21, já foram transferidos mais de R\$ 164



MILHÕES para as Assessorias Técnicas, cuja anuência da Companhia continha a ressalva de que seriam deduzidos do teto dos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11; bem como (ii) desde abril/21, a EY vem recebendo valores milionários para se abster de opinar sobre os referidos dispêndios tidos pelas ATs, tendo em vista a não aprovação dos planos de trabalho decorrentes do AJRI, que abrangeriam todo e qualquer valor pago às atividades das ATs.

19. Abram-se parênteses: conforme adiantado por meio da petição de ID 9614767539, a EY foi escolhida para ser a auditoria financeira do AJRI, e, assim sendo, haverá evidente sobreposição entre o atual contrato vigente — de auditoria finalística e perita judicial — e o escopo do contrato a ser celebrado no que tange ao acompanhamento dos dispêndios das ATs. Essa confusão contribuíra invariavelmente para o controle dos R\$ 700 milhões, aumentando ainda mais a necessidade de observância ao AJRI para vinculação dos valores ao teto exaustivamente pactuado entre as partes signatárias.

20. Nesse tocante, como se sabe, a contratação das estruturas de apoio possui valor específico e máximo de R\$ 700 MILHÕES, previsto na cláusula 4.4.11 do AJRI, sendo essencial a observância desse teto pelos Compromitentes — uma vez que estão na administração dos referidos gastos —, estrategicamente pensado entre as partes para que não houvesse necessidade de nenhum gasto adicional posterior.

21. Com o perdão da repetição, a referida cláusula previu todo e qualquer dispêndio a ser realizado para pagamento das estruturas de apoio, tais como assessorias e auditorias, a partir da assinatura do AJRI, não havendo qualquer hipótese de extensão do montante.

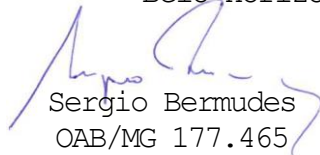
* * *

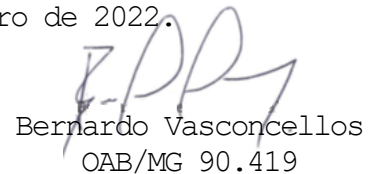
22. Diante o exposto, confia a VALE em que V.Exa. acolherá os embargos de ID 9579302676, para que seja retomado o entendimento anterior desse MM. Juízo, no sentido de que todas as atividades desenvolvidas pelas ATs deverão ser custeadas com base no teto previsto na cláusula 4.4.11 do AJRI.

23. Complementarmente, requer sejam novamente intimadas as ATs e os Compromitentes para que discriminem a origem dos valores indicados nos ofícios de IDs 9598334682/9598261518/9609322524, de modo a possibilitar a análise dos dispêndios pela EY, seja na condição de perita judicial ou de auditoria financeira do AJRI.

Nestes termos,
P. deferimento.


Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.



Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

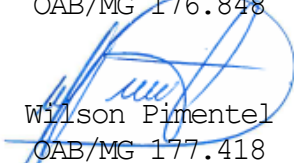

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Antônio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

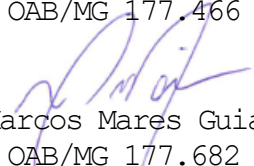

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848

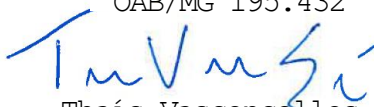

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590



Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418



Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

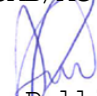

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

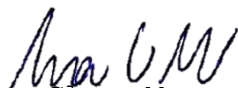

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.682



Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420

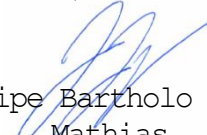

Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

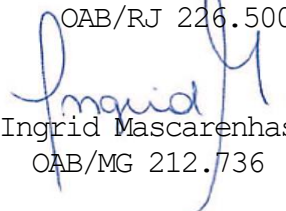

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Bartholo Valdetaro
Mathias
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

Autos: 5071521-44.2019.8.13.0024

Autores: Estado de Minas Gerais e outros.

Ré: Vale S/A

MANIFESTAÇÃO DO MP

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Promotora de Justiça, manifesta ciência da manifestação de ID 9611340755, nada havendo a ser requerido.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça



Segue em anexo.





AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo 5071521-44.2019.8.13.0024

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES SS., PERITA JUDICIAL, nomeada no processo em epígrafe, que movem o **ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS**, em face de **VALE S.A.**, por intermédio, de seu representante legal, vem em atenção à petição de fls. (ID 9614767539), expor o que se segue:

Preliminarmente, com a máxima vênia, cabe observar, — a fim de que sejam poupados maiores esforços de interpretação — ser certo afirmar que referido peticionamento está, provavelmente, fundado em equívoco técnico/metodológico.

A petição salientou que a “EY foi escolhida em 13.02.2020, para atuar como perita judicial neste processo, auditando do ponto de vista contábil e finalístico, os gastos incorridos pelas Assessorias Técnicas Independentes eleitas pelas comunidades das cinco regiões e pela Coordenação Metodológica. Mencionou que desde a nomeação da EY, “vem pagando mensalmente para a execução do trabalho, o valor médio mensal de R\$ 2,6 milhões.”

Informou ainda que desde abril de 2021, dois meses após a celebração do Acordo Judicial para Reparação Integral (“AJRI”), a EY vem apresentando os Relatórios de Asseguração **“com abstenção de opinião”** sobre os dispêndios incorridos pelas ATIs, sob o fundamento de que “a partir do mês de março de 2021 iniciou-se a vigência do Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente (POT), o qual seria a base de referências para as análises da equipe de Auditoria da EY”, mas que o referido Plano, não teria sido aprovado pelas partes e disponibilizado à EY.

A partir disso, infere que a EY ao apresentar seus relatórios, com “abstenção de opinião”, não estaria exercendo o seu múnus; algo como sugerir “receber honorários sem praticar qualquer trabalho”.

Redobrada a vênia, Excelência, **nada mais distante da realidade!**

Por essa razão, de antemão, a EY se coloca a integral disposição deste Juízo, e das partes, para em sede de audiência trazer detalhes e realizar apresentação dos trabalhos executados, desde o início da nomeação, salientando-se com ênfase o período pós março de 2021, ora em discussão.



Evidentemente, não obstante a disponibilidade ofertada acima, levar-se-á a cabo na presente as razões da contraposição ao alegado:

O objeto dos relatórios de Asseguração Razoável de Dispendios apresentados e atividades finalísticas das Assessorias Técnicas Independentes, apresentados pela EY, é avaliar a aderência dos gastos incorridos pela Assessorias Técnicas Independentes com as atividades previstas nos Planos de Trabalhos. Nesse sentido, compreenda-se que não obstante a ausência de um Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente (POT), em virtude da sua não aprovação, os serviços executados pela EY permanecem sendo realizados da mesma forma, incorrendo-se, aliás, em mais horas do que se houvesse *Plano* aprovado.

A referida ausência de POT leva tecnicamente, de forma vinculante, a uma “abstenção de opinião”, uma vez que não há parâmetro firmado para nortear a “opinião”. Isso não elimina, entretanto, a serventia dos trabalhos, na medida em que uma vez continuam a ser verificados à risca:

- A) a regularidade de pagamentos efetuados pelas ATI's;
- B) a natureza dos dispêndios;
- C) a existência de contratações formais;
- D) os procedimentos de *compliance* de contratação de terceiros;
- E) a regularidade fiscal, tributária e trabalhista;
- E) as atividades finalísticas realizadas
- F) dentre outros.

O trabalho da EY continua sendo executado em consonância com a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TO 3000 – Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e com a ISAE 3000 - *International Standard on Assurance Engagements, emitida pelo International Auditing and Assurance Standards Board - IASB.*

Conforme a referida norma, o trabalho de asseguarção é “o trabalho no qual o auditor independente tem por objetivo obter evidências apropriadas e suficientes de forma a expressar uma conclusão para aumentar o nível de confiança dos outros usuários, que não seja a parte responsável sobre a informação do objeto, ou seja, compreende o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto com base nos critérios aplicáveis”.

Ao se conduzir o trabalho de asseguarção, o auditor, tem como objetivo, dentre outros:

- a) Obter segurança razoável ou segurança limitada, conforme apropriado, se a informação do objeto está livre de distorções relevantes;
- b) Expressar a conclusão acerca do resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto, por meio do relatório escrito que transmita asseguarção e descreva a base para a conclusão, e
- c) Adicionalmente, proceder com as comunicações requeridas de acordo com as NBCs TO.

Ao longo da execução do trabalho do auditor, a norma estabelece um conjunto de procedimentos a serem desempenhados, tais como:

- Aplicação de ceticismo e julgamento profissional;
- Planejamento e execução do trabalho de asseguarção, incluindo a obtenção e a avaliação de evidências;
- Entendimento dos sistemas de informação, do papel e das limitações de controles internos;
- Análise da consideração da materialidade e dos riscos do trabalho à



natureza, à época e à extensão dos procedimentos;

- Aplicação dos procedimentos conforme apropriado ao trabalho (ex.: indagações, inspeções, recálculos, reexecuções, observações, confirmações, e procedimentos analíticos); e,
- Adoção de práticas sistemáticas de documentação e habilidades de redação de relatórios de asseguarção.

Assim sendo, para que o auditor possa emitir sua opinião com ou sem ressalva sobre um determinado objeto em avaliação, os procedimentos acima descritos devem ser realizados em sua totalidade, ou seja, **existindo ou não POT vigente, o esforço técnico se mantém nas mesmas proporções de outrora.**

De acordo ainda com a NBC TO 3000, para todos os casos em que não puder ser obtida a segurança, e uma conclusão com ressalvas no relatório de asseguarção for insuficiente nas circunstâncias para o seu propósito, a norma de asseguarção prevê que haja ABSTENÇÃO na emissão de uma conclusão, o que — repita-se à exaustão — exige que se tenha realizado os procedimentos descritos anteriormente:

“11. Em todos os casos em que uma segurança razoável ou limitada, conforme apropriado, não puder ser obtida e uma conclusão com ressalvas no relatório de asseguarção do auditor independente for insuficiente nas circunstâncias para os propósitos do relatório aos usuários previstos, esta norma requer que o auditor independente se abstenha de emitir uma conclusão.” gn

Reforçando tais entendimentos, tenha-se em vista o relatório emitido pela EY em 20 de outubro de 2020, “**abstendo de opinar**” sobre os dispêndios incorridos pela Assessoria Técnica Independente NACAB, no período de 13 de agosto de 2019 a 31 de maio de 2020. Naquela oportunidade não houve qualquer manifestação questionando o conceito de *abstenção de opinião*; muito pelo contrário, houve no dia 28 de janeiro de 2021 manifestação (Id. 1473339959) no seguinte sentido:

7. Nesse interim, a Ernst&Young apresentou o relatório de dispêndios relativo aos gastos da NACAB (Id. 1097759879) em que foram reprovados 98,34% dos gastos apresentados. Contudo, antes que possa comentar os dispêndios, as Instituições de Justiça requereram a dilação de prazo de 15 dias para que a NACAB apresente documentação complementar que justifique seus gastos.

Mais uma razão Excelência, para se acreditar que se está diante, com todo o respeito devido, de um lapso ou de um equívoco metodológico!

Observe-se, ainda, que relatórios com abstenção de opinião, como se adiantou acima, geram uma série de novéis procedimentos derivados da sua peculiaridade, tais quais:

- A) reavaliação dos parâmetros utilizados para balizar a conclusão do auditor com ressalva;
- B) procedimentos adicionais de confronto de informações históricas de parâmetros anteriormente conhecidos, e
- C) procedimentos adicionais de reanálise dos dispêndios à luz de novos parâmetros.

Um relatório “vazio”, como pareceu inferir a petição, não teria tal condão, evidentemente.

Para evitar situações como a presente, os relatórios da EY têm trazido, exemplificativamente, os seguintes *disclaimers* explicativos:



Embora tenha sido realizada a apresentação dos documentos referentes aos dispêndios incorridos pela AEDAS abrangendo o mês de fevereiro de 2022, é importante ressaltar que a vigência aprovada pelas Instituições de Justiça referente ao Plano de Trabalho de Assessoria Técnica às Comunidades Atingidas, encontrava-se vencida nesta base de análise.

Importante mencionar que partir do mês de março de 2021 iniciou-se a vigência do Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente ("POT"), o qual seria a base de referência para as análises da equipe de Auditoria da EY. Em julho de 2021 findou-se o período do POT e as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas a apresentar o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021.

Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes. Em face a esse cenário e conforme prevê nossa metodologia, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/02/2022 a 28/02/2022 cujo valor total é de R\$ 3.242.074,92 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Ainda sobre o resultado da "abstenção de opinião", a EY informa que embora o conteúdo da petição ressalte que os referidos POTs não estão previstos no Acordo Judicial, nem em nenhuma outra transação celebrada entre as partes, é forçoso valer-se da petição das IJs mencionando o POT, na data de 23 de julho de 2021, sem que tenha havido qualquer contraposição.

Diante do exposto, portanto, com novo pedido de vênia, afirma a EY, que não há que se falar em recebimento de honorários sem contraprestação, sob a alegação de "inexecução dos serviços contratados desde abril de 2021", haja vista que os relatórios que lhe cabe foram apresentados em consonância com as regras técnicas impostas pelas normas profissionais e em atendimento ao escopo estabelecido no contrato de prestação de serviços.

Sendo assim, fiando-se no entendimento de que as alegações trazidas como "FATO NOVO E RELEVANTE" não passaram de aparente equívoco metodológico, gerado pela complexidade dos trabalhos em tela, requer-se ao Juízo, que seja considerada a presente contraposição e, com isso, aclarados os fatos para serem ao final afastadas as conjecturas apresentadas.

Aclarada a situação acima, cabe considerar a este Juízo, que até 16/08/2022, data da última emissão dos relatórios de asseguarção de dispêndios da EY, protocolados nos autos, não havia aprovação dos POTs pelas IJs. A informação relativa à tal aprovação ocorreu na petição ID 9598323255, protocolada no dia 06/09/2022 pelas IJs, conforme transcrição a seguir.

"...Por fim, com relação ao item 10 da decisão, isto é, à intimação das partes autoras para apresentarem informações acerca dos "POTs" enviados pela AEDAS, NACAB e Instituto Guaicuy, as Instituições de Justiça esclarecem que os "POTs" foram anexados aos Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024, conforme determinação judicial.

No entanto, faz-se necessária a contextualização da realização das atividades das Assessorias Técnicas Independentes a partir da realização do acordo judicial. Como estabelecido por meio da decisão judicial de ID 107282492 as ATIs têm como escopo de atuação todos os danos causados em decorrência do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, sendo que em relação ao acordo têm como escopo as atividades necessárias para a sua concretização, incluindo participação informada das pessoas atingidas em todos os seus pontos e desdobramentos. Inicialmente, houve tentativa de por meio dos POTs elencar tarefas específicas, de modo similar ao que acontecia anteriormente ao acordo como forma de desenhar a atuação.



Não obstante, o desafio de estruturação rápida e adequação das atividades com pouca antecedência para que houvesse concretização de direitos demonstrou que seria pueril engessar a atuação em listas de tarefas quando havia uma dinâmica que exigia mobilização rápida e inteligente em pontos específicos e com prazos curtos estabelecidos no acordo.

Assim, não houve aprovação final pelas IJs dos POTs apresentados, ainda que tenham servido de lastro às atividades, sendo que modificações rápidas e alterações em algumas tarefas foram exigidas e realizadas, sem que a atuação ou escopo tenham deixado de estar lastreados.

Determinou-se a realização de amplo processo de construção de critérios do Programa de Transferência de Renda, apoio à Consulta Pública e apresentação de projetos de fortalecimento público pelas pessoas e comunidades atingidas, a construção de lives e reuniões de conhecimento e entendimento do acordo, dentre outras atividades.

Em todas as atividades e em todos os períodos de atuação houve acompanhamento por parte da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico – CAMF/PUC, que expediu os respectivos relatórios de acompanhamento, os quais foram avaliados e contam com a validação das IJs. Todas as evidências das realizações dessas atividades foram encaminhadas para a auditoria externa, conforme é possível averiguar dos relatórios anexados pela própria auditoria...”

Sendo assim, a EY procederá com a reemissão dos relatórios de asseguarção dos dispêndios do período compreendido entre março de 2021 e março de 2022, os quais já se encontram protocolados nos autos, considerando a aprovação dos POTs realizada pelas IJs.

Estabelecido o contexto, portanto, e instadas a se manifestarem as partes e as Instituições de Justiça, aguardar-se-á a diretriz de Vossa Excelência.

Sendo o considerado cabível para o momento, a EY se coloca à integral disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos, preferencialmente, reiterar-se, em sede de audiência presencial.

Atenciosamente.


ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos de nº. 5071521-44.2019.8.13.0024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“Instituições de Justiça”), nos autos em epígrafe da ação movida em face da VALE S.A., vem, diante de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. DA URGÊNCIA NA LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

De início, convém ressaltar as *premissas* sobre as quais se funda o trabalho das ATI's:

1. Busca por *Paridade de Armas* capaz de diminuir a assimetria técnica, informacional e de poder entre a empresa causadora dos danos e as pessoas atingidas (substituídos) e seus substitutos processuais (Instituições de Justiça);
2. Autonomia e independência técnica em relação ao poluidor-pagador, isto é: capacidade de produzir dados, laudos, informações e/ou provas vinculadas aos interesses dos substitutos e substituídos processuais;
3. Tratamento técnico adequado das necessidades e demandas das pessoas atingidas, de acordo com seu modo de vida, evitando-se retrabalho e eternização dos conflitos;
4. Participação efetiva e garantia da centralidade das vítimas (substituídos processuais) na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações que lhe digam respeito e sejam relacionados à reparação integral;



Ainda, merece destaque o fato de que uma possível paralisação das atividades das Assessorias prejudicaria a boa administração da Justiça e a efetivação das premissas citadas acima.

No que se refere ao custeio das atividades exercidas, rememora-se que, em março de 2020, foi proferida a decisão judicial de ID 109685613, que fixou o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) por mês às Assessorias. Confira-se:

Ré, o Juízo tomou por base para fixação dos valores a serem pagos às assessorias o plano apresentado pelo Instituto Guaicuy quando escreveu que “o plano de trabalho de uma das regiões escolhidas pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estadual (folha 8.102 dos autos do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024) propõe um cronograma de desembolso em torno de oito milhões de reais por semestre (pouco mais de um milhão de reais por mês). Porém considerando que são 5 (cinco) regiões, entendo que o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mês para ser distribuído entre todas as assessorias técnicas se mostra mais adequado ao caso dos autos.” (107283996, páginas 4 e 5, parte 2 da ata de audiência do dia 05/03/2020). Afirmou que a contradição se deve ao fato de que os valores constantes no plano de trabalho apresentado pelo Instituto Guaicuy, para a região 4, divididos por seis meses e multiplicado pelas demais quatro propostas, não somariam o valor de R\$ 8 milhões mensais que foram fixados na parte dispositiva da decisão ora embargada. Segundo a companhia, se 8 milhões forem divididos por seis meses e depois multiplicados por 5 (pois são 5 regiões), o valor seria o de 6,6 milhões mensais, o que totalizaria o montante semestral de 40 milhões para as regiões e não o de 48 milhões, como foi fixado. A Ré pede que a contradição seja excluída, esclarecendo que o valor mensal a ser pago para as 5 regiões seja o de 6,6 milhões, retificando, inclusive, os valores a serem pagos imediatamente pela Vale S.A., de 40 milhões.

Ocorre que, desde a celebração do Acordo, em 4 de fevereiro de 2021, as ATI's têm desempenhado dupla função, cumulando as atividades referentes ao Acordo e aquelas que ainda são objeto de litígio, no âmbito das ações, como bem pontuado pelo Juízo.

Todavia, ainda não houve a separação da fonte de custeio das Assessorias nem a fixação de um percentual que deve ser aplicado para que haja o reembolso das atividades que já foram executadas e que não guardam relação com o Acordo, custeadas pela cláusula 4.4.11.

Neste ponto, destaca-se que, conforme acertadamente fixado pelo juízo na decisão de ID 9561415293, **somente podem ser descontados dos R\$700.000.000,00 os valores referentes às atividades decorrentes da execução do Acordo.** Confira-se:



Por essa razão, **acolho os embargos de declaração apresentado pelo Estado de Minas Gerais (id 8683538037) atribuindo efeitos infringentes ao embargos**, para declarar que os valores que deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo celebrado serão **somente às contratações de auditorias e assessorias técnicas independentes após 29/04/2021 e que se referem à execução do referido Acordo**. Rejeito as alegações da Vale S.A apresentada em sede de contrarrazões, no id 9164268093.

Conclui-se, portanto, que a Requerida Vale deverá arcar com o percentual que se refere ao processo, a ser fixado oportunamente pelo Juízo, inclusive no que se refere a período pretérito, desde a celebração do Acordo, já que há atividades exercidas pelas ATI's com origem distinta ao Acordo, não podendo ser custeadas por ele.

Pois bem. Em atendimento à referida decisão, **as ATI's apresentaram a indicação das atividades realizadas antes e após 29/04/21:**

AEDAS: ID9598341276

NACAB: ID9598331187 - Retificação em 19/09/2022 - ID9609322524.

GUAICUY – ID9598334682

Pelos documentos juntados verifica-se que as ATI's indicam uma proporção aproximada de 70% das atividades como correspondentes ao Acordo e 30% relacionadas a matérias diversas do Acordo judicial.

Assim, considerando o já apontado prejuízo que eventual paralisação das atividades causará, **as Instituições de Justiça entendem como necessária e urgente a liberação de valor correspondente a três parcelas mensais para custear as atividades das ATI's para os meses de outubro, novembro e dezembro, ou seja: três parcelas do valor correspondente a R\$ 8.705.087,82¹**, para que prossigam os trabalhos das ATIs em todas as regiões, o que **corresponde a R\$ 26.115.263,46**.

Desse montante, por ora, solicita-se a liberação imediata do percentual de 70%, equivalente a R\$ 18.280.684,42, por estar relacionado às matérias do Acordo e, portanto, à execução das atividades relacionadas aos Anexos, conforme indicado pelas ATI's. Solicita-se, ainda, a liberação de 30% do montante geral, para cumprimento das

¹ Ressalte-se que essa parcela se refere ao valor mensal atualizado, nos moldes indicados acima (aplicação dos parâmetros da decisão judicial de ID 109685613, de março de 2020, corrigidos pelo índice SELIC apurado no período de 24 meses).



atividades do âmbito das ações judiciais, valor este desvinculado ao Acordo. Repisa-se, novamente, a urgência de tal pagamento, imprescindível para garantir a continuidade das atividades de assessoramento técnico

Destaca-se que esse parâmetro (70% para Acordo e 30% para ações judiciais) poderá ainda ser avaliado pela Coordenadoria Metodológica e Finalística, uma vez que não foram apresentados os Planos de Trabalho relacionados ao processo. Nesse sentido, em paralelo, solicita-se que o Lataci/CAMF avalie o percentual apresentado pelas ATI's sobre a divisão das atividades referentes ao processo e ao Acordo.

Por fim, com relação à **proporção que deve ser aplicada a cada ATI**, por meio do Ofício de 10 de agosto de 2022, foi apresentado pela CAMF o seguinte Indicador de proporcionalidade para a distribuição dos recursos entre as Assessorias Técnicas Independentes:

Região	% proposto
Região 1	19,14
Região 2	22,48
Região 3	22,22
Região 4	11,92
Região 5	24,24

Fonte: CAMF/PUC Minas, 2021.

Assim, sobre o montante a ser liberado, deverá ser aplicada a proporção acima indicada, fixando-se o percentual correspondente para cada Região.

Por fim, destaca-se que, a fim de evitar futura confusão de atividades, os novos planos de trabalho para início em 2023 já terão como base um período de 3 anos e terão como escopo exclusivamente as atividades relacionadas ao acordo celebrado, sendo necessária a apresentação de planos de trabalho apartados para as atividades que remanescem no processo judicial.

II. CONCLUSÃO

Para tanto, as Instituições de Justiça requerem:

- 1) a **expedição dos respectivos alvarás judiciais nos valores descritos na tabela a seguir, COM A MÁXIMA URGÊNCIA**,



aplicando-se a proporção indicada pela CAMF para as 5 Regiões atingidas

Ressaltado-se que os valores informados na tabela se restringem a apenas o percentual de 70% do montante global, ou seja, à quantia que poderá ser descontada dos R\$ 700.000.000,00 previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo, no total de R\$ 18.280.684,42

Região	Entidade	Valor	Dados bancários
1	Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS CNPJ: 03.597.850/0001-07	R\$ 3.498.922,99	Banco do Brasil S.A. Agência: 1228 -9 Conta Corrente:73822- 0
2	Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS CNPJ: 03.597.850/0001-07	R\$ 4.109.497,85	Banco do Brasil S.A. Agência: 1228 -9 Conta Corrente: 99011-6
3	Titularidade: Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – NACAB CNPJ 05.438.306/0001-48	R\$ 4.061.968,07	Banco Sicoob Coopemata (756) Agência: 4149-1 Conta Corrente: 18416001-4
4	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 04.518.749/0001-86	R\$ 2.179.057,58	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609 - 9 Conta Corrente: 36135 - 6
5	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 04.518.749/0001-86	R\$4.431.237,90	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609 - 9 Conta Corrente:



			36146 - 1
--	--	--	-----------

2) A expedição dos respectivos alvarás judiciais nos valores descritos na tabela a seguir, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, aplicando-se a proporção indicada pela CAMF para as 5 Regiões atingidas.

Ressalta-se que os valores informados na tabela se restringem ao percentual de 30% do montante global, ou seja, à quantia que NÃO poderá ser descontada dos R\$ 700.000.000,00 previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo, eis que referentes às atividades provenientes das ações judiciais, perfazendo o total de R\$ 7.834.579,04

Região	Entidade	Valor	Dados bancários
1	Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS CNPJ: 03.597.850/0001-07	R\$ 1.499.538,42	Banco do Brasil S.A. Agência: 1228 -9 Conta Corrente: 73822- 0
2	Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS CNPJ: 03.597.850/0001-07	R\$ 1.761.213,36	Banco do Brasil S.A. Agência: 1228 -9 Conta Corrente: 99011-6
3	Titularidade: Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – NACAB CNPJ 05.438.306/0001-48	R\$ 1.740.843,46	Banco Sicoob Coopemata (756) Agência: 4149-1 Conta Corrente: 18416001-4
4	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 04.518.749/0001-86	R\$ 933.881,82	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609 - 9 Conta Corrente: 36135 - 6
5	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 04.518.749/0001-86	R\$ 1.899.101,95	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609 - 9 Conta Corrente: 36146 - 1



3) intimação da CAMF para:

3.A) avaliar o percentual apresentado pelas ATI's sobre a divisão das atividades referentes ao processo e ao Acordo;

3.B) apresentar o histórico dos valores que deveriam ter repassados às Assessorias, desde a decisão que determinou o custeio mensal de suas atividades e o comparativo com o valor que as ATI's receberam de fato, pontuando qual o saldo remanescente;

4) Após, pugnam por nova vista dos autos para análise dos documentos juntados, os quais deverão orientar requerimento de reembolso dos valores destinados ao custeio de atividades relacionadas ao processo;

5) Por fim, intimação das Assessorias Técnicas Independentes para apresentarem os Planos de Trabalho referentes às atividades exercidas no âmbito do processo (que estão fora do Acordo), no prazo de 30 dias.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2022.

SHIRLEY MACHADO
DE OLIVEIRA:192002

Assinado de forma digital por
SHIRLEY MACHADO DE
OLIVEIRA:192002
Dados: 2022.11.17 10:50:30
-03'00'

<p>Shirley Machado de Oliveira Promotora de Justiça</p>
<p>Carolina Morishita Mota Ferreira Defensora Pública</p> <p><i>Carolina Morishita</i></p>
<p>Carlos Bruno Ferreira da Silva Procurador da República</p> <p><i>Carlos Bruno Ferreira da Silva</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração, Brumadinho, Mariana]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

DECISÃO

Acolho os Embargos Declaratórios interpostos pela Defensoria Pública (id 9683894525) para o único e exclusivo fim de determinar que os recursos a serem disponibilizados, como determinado na decisão de id 9677834708, sejam retirados da conta judicial nº 2600123395511, vinculada ao processo 5059535-25.2021.8.13.0024, única conta com saldo, como informado pelo Banco do Brasil, no ofício de id 9683825560.

Caso tal medida não seja imediatamente adotada, a decisão anterior proferida (id 9677817303) deixará de surtir efeito, o que poderá acarretar a paralisação das atividades das ATIs, o que não é por ninguém desejado, como já antes dito.

Oportunamente, não só a quantia que será retirada da conta judicial acima mencionada será repostada para o fim a que originalmente se destina, como serão decididos todos os questionamentos feitos pela Vale quanto à inclusão ou não de quais ou tais verbas



dentro dos R\$700 milhões do AJRI, como pedido nos Embargos Declaratórios de id 9680308276.

Cumpra-se com urgência.

I..

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

OFÍCIO Nº 034 B /ANO 2022

BELO HORIZONTE, 21 de dezembro de 2022.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A - AGÊNCIA 1615-2

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

PROCESSO nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, determino a V.S. proceder à transferência das quantias seguintes, depositadas em conta judicial nº 2600123395511, vinculada ao processo 5059535-25.2021.8.13.0024.

A transferência deve ocorrer da seguinte forma:

DESPESAS RELATIVAS AO ACORDO

R\$18.280.684,42 (DEZOITO MILHÕES, DUZENTOS E OITENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) divididos da seguinte maneira:

- R\$ 3.498.922,99 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para:



Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS
CNPJ: 03.597.850/0001-07
Banco do Brasil S.A., Agência: 1228 -9, Conta Corrente: 73822- 0;

- R\$ 4.109.497,85 (QUATRO MILHÕES, CENTO E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para:

Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS
CNPJ: 03.597.850/0001-07
Banco do Brasil S.A., Agência: 1228 -9, Conta Corrente: 99011-6;

- R\$ 4.061.968,07 (QUATRO MILHÕES, SESSENTA E UM MIL, NOVECIENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) para:

Titularidade: Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – NACAB
CNPJ: 05.438.306/0001-48
Banco Sicoob Coopemata (756), Agência: 4149-1, Conta Corrente: 18416001-4;

- R\$ 2.179.057,58 (DOIS MILHÕES, CENTO E SETENTA E NOVE MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para:

Titularidade: Instituto Guaicuy
CNPJ: 04.518.749/0001-86
Banco do Brasil S.A., Agência: 3609 – 9, Conta Corrente: 36135 – 6;

- R\$ 4.431.237,90 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para:

Titularidade: Instituto Guaicuy
CNPJ: 04.518.749/0001-86
Banco do Brasil S.A., Agência: 3609 – 9, Conta Corrente: 36146 – 1

D E S P E S A S D O P R O C E S S O

R\$ 7.834.579,04 (SETE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) divididos da seguinte maneira:

- R\$ 1.499.538,42 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para:

Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS
CNPJ: 03.597.850/0001-07
Banco do Brasil S.A., Agência: 1228 -9, Conta Corrente: 73822- 0;

- R\$ 1.761.213,36 (UM MILHÃO, SETECENTOS E SESSENTA E UM MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) para:

Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS



CNPJ: 03.597.850/0001-07
Banco do Brasil S.A., Agência: 1228 -9, Conta Corrente: 99011-6;

- R\$ 1.740.843,46 (UM MILHÃO, SETECENTOS E QUARENTA MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para:

Titularidade: Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – NACAB
CNPJ 05.438.306/0001-48
Banco Sicoob Coopemata (756), Agência: 4149-1, Conta Corrente:18416001-4;

- R\$ 933.881,82 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para:

Titularidade: Instituto Guaicuy
CNPJ: 04.518.749/0001-86
Banco do Brasil S.A., Agência: 3609 – 9, Conta Corrente: 36135 – 6;

- R\$ 1.899.101,95 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, CENTO E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para:

Titularidade: Instituto Guaicuy
CNPJ: 04.518.749/0001-86
Banco do Brasil S.A., Agência: 3609 – 9, Conta Corrente: 36146 – 1;

Atenciosamente,

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Diretoria Executiva de Informática – DIRFOR

Certidão de Indisponibilidade Técnica do Sistema Depox

Certificamos para os devidos fins que o sistema de gestão de Depósitos Judiciais - DEPOX – está apresentando o erro que consiste em exibir os processos sem suas respectivas Contas Judiciais, para alguns processos, de modo aleatório, que impossibilita a expedição de alvarás eletrônicos pelo mesmo.

Como é absolutamente impossível expedir o alvará pelo DEPOX em tais casos, será necessário expedi-lo pelo SEI PROCESSOS ou pelo PJe Judicial, como já vinha sendo feito pelas comarcas do interior antes da expansão do DEPOX, até que esse erro de informática seja contornado ou resolvido.

O erro já era conhecido mas seu impacto acentuou-se com a expansão a partir de abril de 2022. A solução é esperada na Versão 34, a próxima, que já está em processo de Homologação pela Dirfor e CGJ.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022

FABIANO DE MELO
MENDES:03067061640

Assinado de forma digital por
FABIANO DE MELO
MENDES:03067061640
Dados: 2022.05.24 15:22:35 -03'00'

Fabiano de Melo Mendes

Gerente da GESAD – Gerência de Sistemas Administrativos





Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Brumadinho, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9677834708	12/12/2022 12:03	Decisão	Intimação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração, Brumadinho, Mariana]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

DECISÃO

1. Como forma de evitar-se a paralisação das atividades das ATIs, o que não é desejado por qualquer das partes, por este juízo e, mediatamente, pela sociedade em geral, defiro o pedido das Instituições de Justiça, formulado em petição de ID 9657703730, para a liberação de recursos, a fim de custear as atividades desempenhadas por aquelas Assessorias, tanto relacionadas ao acordo firmado entre as partes quanto às despesas do processo.

As quantias a serem liberadas são as informadas na petição acima mencionada. É dizer, recursos relativos a três parcelas mensais, correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, sendo cada uma delas equivalente a R\$8.705.087,82, de modo a totalizarem R\$26.115.263,46.



Daquele montante total, 70% serão para custear despesas relativas ao acordo, quantia, portanto, equivalente a R\$18.280.684,42. Os outros 30%, que equivalem a R\$7.834.579,04, serão para custear despesas do processo.

Expeçam-se então, com a possível urgência, alvarás judiciais, nos valores e destinatários descritos nas duas tabelas que constam da petição de ID 9657703730 (70% e 30%, conforme se refiram ao acordo ou ao processo, respectivamente).

2. Intime-se a CAMF para:

2.1. avaliar o percentual apresentado pelas ATIs sobre a divisão das atividades referentes ao processo e ao acordo;

2.2. apresentar o histórico dos valores que deveriam ter sido repassados às ATIs, desde a decisão que determinou o custeio mensal de suas atividades e o comparativo com o valor que as ATIs receberam de fato, pontuando qual o saldo remanescente;

3. Intimem-se as ATIs para apresentarem os Planos de Trabalho referentes às atividades exercidas no âmbito do processo (que estão fora do acordo), no prazo de 30 dias

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900





Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Brumadinho, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9685103250	21/12/2022 09:44	Decisão	Intimação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração, Brumadinho, Mariana]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

DECISÃO

Acolho os Embargos Declaratórios interpostos pela Defensoria Pública (id 9683894525) para o único e exclusivo fim de determinar que os recursos a serem disponibilizados, como determinado na decisão de id 9677834708, sejam retirados da conta judicial nº 2600123395511, vinculada ao processo 5059535-25.2021.8.13.0024, única conta com saldo, como informado pelo Banco do Brasil, no ofício de id 9683825560.

Caso tal medida não seja imediatamente adotada, a decisão anterior proferida (id 9677817303) deixará de surtir efeito, o que poderá acarretar a paralisação das atividades das ATIs, o que não é por ninguém desejado, como já antes dito.

Oportunamente, não só a quantia que será retirada da conta judicial acima mencionada será reposta para o fim a que originalmente se destina, como serão decididos todos os questionamentos feitos pela Vale quanto à inclusão ou não de quais ou tais verbas



dentro dos R\$700 milhões do AJRI, como pedido nos Embargos Declaratórios de id 9680308276.

Cumpra-se com urgência.

I..

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos de nº. 5071521-44.2019.8.13.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“Instituições de Justiça”)**, nos autos em epígrafe da ação movida em face da **VALE S.A.**, vem, diante de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. DA URGÊNCIA NA LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

De início, convém ressaltar as *premissas* sobre as quais se funda o trabalho das ATI's:

1. Busca por *Paridade de Armas* capaz de diminuir a assimetria técnica, informacional e de poder entre a empresa causadora dos danos e as pessoas atingidas (substituídos) e seus substitutos processuais (Instituições de Justiça);
2. Autonomia e independência técnica em relação ao poluidor-pagador, isto é: capacidade de produzir dados, laudos, informações e/ou provas vinculadas aos interesses dos substitutos e substituídos processuais;
3. Tratamento técnico adequado das necessidades e demandas das pessoas atingidas, de acordo com seu modo de vida, evitando-se retrabalho e eternização dos conflitos;
4. Participação efetiva e garantia da centralidade das vítimas (substituídos processuais) na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações que lhe digam respeito e sejam relacionados à reparação integral;





Ainda, merece destaque o fato de que uma possível paralisação das atividades das Assessorias prejudicaria a boa administração da Justiça e a efetivação das premissas citadas acima.

No que se refere ao custeio das atividades exercidas, rememora-se que, em março de 2020, foi proferida a decisão judicial de ID 109685613, que fixou o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) por mês às Assessorias. Confira-se:

Ré, o Juízo tomou por base para fixação dos valores a serem pagos às assessorias o plano apresentado pelo Instituto Guaicuy quando escreveu que “o plano de trabalho de uma das regiões escolhidas pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estadual (folha 8.102 dos autos do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024) propõe um cronograma de desembolso em torno de oito milhões de reais por semestre (pouco mais de um milhão de reais por mês). Porém considerando que são 5 (cinco) regiões, entendo que o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mês para ser distribuído entre todas as assessorias técnicas se mostra mais adequado ao caso dos autos.” (107283996, páginas 4 e 5, parte 2 da ata de audiência do dia 05/03/2020). Afirmou que a contradição se deve ao fato de que os valores constantes no plano de trabalho apresentado pelo Instituto Guaicuy, para a região 4, divididos por seis meses e multiplicado pelas demais quatro propostas, não somariam o valor de R\$ 8 milhões mensais que foram fixados na parte dispositiva da decisão ora embargada. Segundo a companhia, se 8 milhões forem divididos por seis meses e depois multiplicados por 5 (pois são 5 regiões), o valor seria o de 6,6 milhões mensais, o que totalizaria o montante semestral de 40 milhões para as regiões e não o de 48 milhões, como foi fixado. A Ré pede que a contradição seja excluída, esclarecendo que o valor mensal a ser pago para as 5 regiões seja o de 6,6 milhões, retificando, inclusive, os valores a serem pagos imediatamente pela Vale S.A., de 40 milhões.

Ocorre que, desde a celebração do Acordo, em 4 de fevereiro de 2021, as ATI's têm desempenhado dupla função, cumulando as atividades referentes ao Acordo e aquelas que ainda são objeto de litígio, no âmbito das ações, como bem pontuado pelo Juízo.

Todavia, ainda não houve a separação da fonte de custeio das Assessorias nem a fixação de um percentual que deve ser aplicado para que haja o reembolso das atividades que já foram executadas e que não guardam relação com o Acordo, custeadas pela cláusula 4.4.11.

Neste ponto, destaca-se que, conforme acertadamente fixado pelo juízo na decisão de ID 9561415293, **somente podem ser descontados dos R\$700.000.000,00 os valores referentes às atividades decorrentes da execução do Acordo.** Confira-se:





Por essa razão, **acolho os embargos de declaração apresentado pelo Estado de Minas Gerais (id 8683538037) atribuindo efeitos infringentes ao embargos**, para declarar que os valores que deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo celebrado serão **somente às contratações de auditorias e assessorias técnicas independentes após 29/04/2021 e que se referem à execução do referido Acordo**. Rejeito as alegações da Vale S.A apresentada em sede de contrarrazões, no id 9164268093.

Conclui-se, portanto, que a Requerida Vale deverá arcar com o percentual que se refere ao processo, a ser fixado oportunamente pelo Juízo, inclusive no que se refere a período pretérito, desde a celebração do Acordo, já que há atividades exercidas pelas ATI's com origem distinta ao Acordo, não podendo ser custeadas por ele.

Pois bem. Em atendimento à referida decisão, **as ATI's apresentaram a indicação das atividades realizadas antes e após 29/04/21:**

AEDAS: ID9598341276

NACAB: ID9598331187 - Retificação em 19/09/2022 - ID9609322524.

GUAICUY – ID9598334682

Pelos documentos juntados verifica-se que as ATI's indicam uma proporção aproximada de 70% das atividades como correspondentes ao Acordo e 30% relacionadas a matérias diversas do Acordo judicial.

Assim, considerando o já apontado prejuízo que eventual paralisação das atividades causará, **as Instituições de Justiça entendem como necessária e urgente a liberação de valor correspondente a três parcelas mensais para custear as atividades das ATI's para os meses de outubro, novembro e dezembro, ou seja: três parcelas do valor correspondente a R\$ 8.705.087,82¹**, para que prossigam os trabalhos das ATIs em todas as regiões, o que **corresponde a R\$ 26.115.263,46**.

Desse montante, por ora, solicita-se a liberação imediata do percentual de 70%, equivalente a R\$ 18.280.684,42, por estar relacionado às matérias do Acordo e, portanto, à execução das atividades relacionadas aos Anexos, conforme indicado pelas ATI's. Solicita-se, ainda, a liberação de 30% do montante geral, para cumprimento das

¹ Ressalte-se que essa parcela se refere ao valor mensal atualizado, nos moldes indicados acima (aplicação dos parâmetros da decisão judicial de ID 109685613, de março de 2020, corrigidos pelo índice SELIC apurado no período de 24 meses).



atividades do âmbito das ações judiciais, valor este desvinculado ao Acordo. Repisa-se, novamente, a urgência de tal pagamento, imprescindível para garantir a continuidade das atividades de assessoramento técnico

Destaca-se que esse parâmetro (70% para Acordo e 30% para ações judiciais) poderá ainda ser avaliado pela Coordenadoria Metodológica e Finalística, uma vez que não foram apresentados os Planos de Trabalho relacionados ao processo. Nesse sentido, em paralelo, solicita-se que o Lataci/CAMF avalie o percentual apresentado pelas ATI's sobre a divisão das atividades referentes ao processo e ao Acordo.

Por fim, com relação à **proporção que deve ser aplicada a cada ATI**, por meio do Ofício de 10 de agosto de 2022, foi apresentado pela CAMF o seguinte Indicador de proporcionalidade para a distribuição dos recursos entre as Assessorias Técnicas Independentes:

Região	% proposto
Região 1	19,14
Região 2	22,48
Região 3	22,22
Região 4	11,92
Região 5	24,24

Fonte: CAMF/PUC Minas, 2021.

Assim, sobre o montante a ser liberado, deverá ser aplicada a proporção acima indicada, fixando-se o percentual correspondente para cada Região.

Por fim, destaca-se que, a fim de evitar futura confusão de atividades, os novos planos de trabalho para início em 2023 já terão como base um período de 3 anos e terão como escopo exclusivamente as atividades relacionadas ao acordo celebrado, sendo necessária a apresentação de planos de trabalho apartados para as atividades que remanescem no processo judicial.

II. CONCLUSÃO

Para tanto, as Instituições de Justiça requerem:

- 1) a **expedição dos respectivos alvarás judiciais nos valores descritos na tabela a seguir, COM A MÁXIMA URGÊNCIA**,





aplicando-se a proporção indicada pela CAMF para as 5 Regiões atingidas

Ressaltado-se que os valores informados na tabela se restringem a apenas o percentual de 70% do montante global, ou seja, à quantia que poderá ser descontada dos R\$ 700.000.000,00 previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo, no total de R\$ 18.280.684,42

Região	Entidade	Valor	Dados bancários
1	Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS CNPJ: 03.597.850/0001-07	R\$ 3.498.922,99	Banco do Brasil S.A. Agência: 1228 -9 Conta Corrente:73822- 0
2	Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS CNPJ: 03.597.850/0001-07	R\$ 4.109.497,85	Banco do Brasil S.A. Agência: 1228 -9 Conta Corrente: 99011-6
3	Titularidade: Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – NACAB CNPJ 05.438.306/0001-48	R\$ 4.061.968,07	Banco Sicoob Coopemata (756) Agência: 4149-1 Conta Corrente: 18416001-4
4	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 04.518.749/0001-86	R\$ 2.179.057,58	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609 - 9 Conta Corrente: 36135 - 6
5	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 04.518.749/0001-86	R\$4.431.237,90	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609 - 9 Conta Corrente:





			36146 - 1
--	--	--	-----------

2) A expedição dos respectivos alvarás judiciais nos valores descritos na tabela a seguir, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, aplicando-se a proporção indicada pela CAMF para as 5 Regiões atingidas.

Ressalta-se que os valores informados na tabela se restringem ao percentual de 30% do montante global, ou seja, à quantia que NÃO poderá ser descontada dos R\$ 700.000.000,00 previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo, eis que referentes às atividades provenientes das ações judiciais, perfazendo o total de R\$ 7.834.579,04

Região	Entidade	Valor	Dados bancários
1	Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS CNPJ: 03.597.850/0001-07	R\$ 1.499.538,42	Banco do Brasil S.A. Agência: 1228 -9 Conta Corrente:73822- 0
2	Titularidade: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS CNPJ: 03.597.850/0001-07	R\$ 1.761.213,36	Banco do Brasil S.A. Agência: 1228 -9 Conta Corrente: 99011-6
3	Titularidade: Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – NACAB CNPJ 05.438.306/0001-48	R\$ 1.740.843,46	Banco Sicoob Coopemata (756) Agência: 4149-1 Conta Corrente: 18416001-4
4	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 04.518.749/0001-86	R\$ 933.881,82	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609 - 9 Conta Corrente: 36135 - 6
5	Titularidade: Instituto Guaicuy CNPJ: 04.518.749/0001-86	R\$ 1.899.101,95	Banco do Brasil S.A. Agência: 3609 - 9 Conta Corrente: 36146 - 1



3) intimação da CAMF para:

3.A) avaliar o percentual apresentado pelas ATI's sobre a divisão das atividades referentes ao processo e ao Acordo;

3.B) apresentar o histórico dos valores que deveriam ter repassados às Assessorias, desde a decisão que determinou o custeio mensal de suas atividades e o comparativo com o valor que as ATI's receberam de fato, pontuando qual o saldo remanescente;

4) Após, pugnam por nova vista dos autos para análise dos documentos juntados, os quais deverão orientar requerimento de reembolso dos valores destinados ao custeio de atividades relacionadas ao processo;

5) Por fim, intimação das Assessorias Técnicas Independentes para apresentarem os Planos de Trabalho referentes às atividades exercidas no âmbito do processo (que estão fora do Acordo), no prazo de 30 dias.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2022.

SHIRLEY MACHADO
DE OLIVEIRA:192002

Assinado de forma digital por
SHIRLEY MACHADO DE
OLIVEIRA:192002
Dados: 2022.11.17 10:50:30
-03'00'

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

RE: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -COMARCA DE BELO HORIZONTE - QR CODE NO CABEÇALHO

De : PSO B HORIZONTE I - JUDICIAL
<psojudicial5711@bb.com.br>

sex, 16 de dez de 2022 18:42

 7 anexos

Remetente : andrea.domingos+prvs=070728ac47
<andrea.domingos+prvs=070728ac47@bb.com.br>

Assunto : RE: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - QR CODE NO
CABEÇALHO

Para : Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e
Aut. - 0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Cc : Jose Eduardo Fortuna Couto
<jefcouth@bb.com.br>, Thiago Alves Marques
<thiagoam@bb.com.br>

#interna

REF. Processo:5071521-44.2019.8.13.0024

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Cumprizando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epígrafe.

Conforme contato telefônico nesta data com a servidora Bruna, informamos que não foi possível o cumprimento do ofício ID 9678048410 expedido em 13/12/2022 anexo porque todas as contas judiciais da relação enviada estão sem saldo, segue anexo ofício de resposta do Banco do Brasil.

informamos que as contas judiciais foram resgatadas anteriormente e os valores foram transferidos para a conta judicial 2600123395511 vinculada ao processo 5059535-.25.2021.8.13.0024 (anexo), conforme solicitado no ofício ID 9538376069 expedido em 05/07/2022 (anexo).

Caso seja para efetuarmos o resgate dos valores solicitados na conta judicial 2600123395511, gentileza nos enviar novo ofício assinado pelo magistrado com autorização de débito nesta conta judicial.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos.

Respeitosamente,

Andrea Domingos
Gerente de Modulo





PSO BH CENTRO SUL - 5711
Banco do Brasil S.A

De: vfazestadual2@tjmg.jus.br <vfazestadual2@tjmg.jus.br> em nome de Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 14 de dezembro de 2022 12:08

Para: PSO B HORIZONTE I - JUDICIAL <psojudicial5711@bb.com.br>; S PUBLICO B HORIZONT - MG 9184 <age1615@bb.com.br>

Assunto: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -COMARCA DE BELO HORIZONTE - QR CODE NO CABEÇALHO

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -COMARCA DE BELO HORIZONTE - QR CODE NO CABEÇALHO

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.


PROCESSO Nº 5071521-44.2019.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz

Matrícula 20117-8

 **5071521-44.2019.8.13.0024-1671030301879-14524-oficio.pdf**


99 KB

 **contas p alvará da Vale.pdf**


2 MB

 **AOF2022-000890649 ESTADO DE MINAS GERAIS.pdf**

63 KB

 **ct2600123395511.pdf**

20 KB

 **5059535-2520218130024165703533994719709oficio.pdf**

95 KB

 **Resposta Banco do Brasil.pdf**

26 KB

De : Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - qua, 14 de dez de 2022 12:08
0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

 5 anexos

Assunto : OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -COMARCA
DE BELO HORIZONTE - QR CODE NO CABEÇALHO



Para : psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>,
age1615 <age1615@bb.com.br>


OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -COMARCA DE BELO HORIZONTE - QR CODE NO
CABEÇALHO


Prezados


Seguem anexos: ofício e documentos.


PROCESSO Nº 5071521-44.2019.8.13.0024
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE


At.te
Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz
Matrícula 20117-8

-
-  **ID 9657703730 - DADOS BANCÁRIOS E VALORES.pdf**
644 KB

 -  **2022_05_24_Certidao_indisponibilidade_Depox.odt.pdf**
108 KB

 -  **5071521-44.2019.8.13.0024-1670861521981-14524-decisao.pdf**
103 KB

 -  **5071521-44.2019.8.13.0024-1671030301879-14524-oficio.pdf**
99 KB

 -  **contas p alvará da Vale.pdf**
2 MB
-





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 21 de dezembro de 2022.

ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ

Servidor

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



E-mail Contatos Agenda Tarefas Preferências OFÍCIO TRANSFER

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Apagar Spam Ações

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE -QR CODE NO CABEÇALHO



De: vfazestadual2

Para: psojudicial5711 age1615

ID 9657703730 - ...RIOS E VALORES.pdf (643,7 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)
2022_05_24_Cert...dade_Depox.odt.pdf (107,5 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)
5071521-44.2019...dicial correta.pdf (101,7 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)

informações do ...dicial correta.pdf (275,2 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)
5071521-44.2019...cisao anterior.pdf (102,7 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)
5071521-44.2019...9-14524-oficio.pdf (101,4 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)
[Remover todos os anexos](#)

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE -QR CODE NO CABEÇALHO

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO Nº 5071521-44.2019.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz
Matrícula 20117-8



Segue em anexo.



Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2022.

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Ref.: Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS, DPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO – MPMG

Requerido: VALE S.A.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S (“EY”), ora designada como empresa prestadora de serviços de Asseguração Razoável no processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao previsto na contratação em referência, apresentar o presente “Relatório” intitulado “Relatório de asseguração razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (“NACAB”) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, na Região 3, referente aos dispêndios realizados pelo NACAB para o período de 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Chamamos a atenção para a aprovação, por parte das Instituições de Justiça, do Plano Operacional Transitório (“POT”), ocorrida em 06 de setembro de 2022, sendo esse um fato novo para consideração em nossas análises.

Conforme disposto no Termo de Compromisso (“TC”) e mencionado no referido relatório, Anexo II e item II.I, o Plano de Trabalho do NACAB é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguração dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pelo NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho.

Em 08 de julho de 2022 emitimos relatório de asseguração contendo abstenção de opinião em virtude da não aprovação do POT pelas Instituições de Justiça, o que ocorreu em data subsequente, conforme mencionado acima, fazendo com que a referida abstenção de opinião não fosse mais aplicável. Em virtude desse fato novo para a consideração de nossas análises, o presente relatório substitui o relatório anterior, o qual já se encontrava protocolado nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024.





Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas adicionais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marlon Jabbur', written in a cursive style.

Marlon Jabbur – Coordenador Técnico

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S.



Relatório de asseguarção razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pelo NACAB (Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, na Região 3.

Ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

Gabinete - Av. Raja Gabáglia, 1.573, Belo Horizonte/ MG

Alcance

De acordo com a nomeação ocorrida em 13 de fevereiro de 2020, no âmbito do processo 5071521-44.2019.8.13.0024, fomos nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais e posteriormente contratados pela Vale S.A. para apresentar o relatório de asseguarção razoável sobre as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, apresentadas no Anexo I, que tratam dos dispêndios realizados pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens ("NACAB") para o período iniciado em 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2021, no contexto da prestação de contas determinada no Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão ("TC"), na Região 3 em atenção ao Processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Responsabilidade da administração

A administração do NACAB é responsável pela elaboração de forma adequada das informações relacionadas aos dispêndios efetuados no âmbito do TC, na Região 3, apresentadas no Anexo I deste relatório, as quais foram elaboradas de acordo com as premissas estabelecidas no TC, celebrado entre o NACAB e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MPMG"), o Ministério Público Federal ("MPF"), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ("DPMG") e a Defensoria Pública da União ("DPU") (coletivamente denominadas "Instituições da Justiça ou Compromitentes"), assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que tais informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por erro ou fraude.

A responsabilidade pelos dispêndios, sua classificação, alocação, bem como a salvaguarda de documentos que suportam a adequada utilização dos recursos recebidos, tendo em vista sua finalidade, é da Administração do NACAB.

Responsabilidade dos auditores independentes

Fomos contratados para examinar as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas ("Conveniar") do período de 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2021, apresentadas no Anexo I, elaboradas pelo NACAB no âmbito do TC, na região 3. Conduzimos nosso trabalho de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão.

Base para opinião com ressalva

Conforme mencionado no Anexo III, item 2.1, considerando-se as informações apresentadas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, observou-se diferença entre (i) os valores totais de dispêndios e (ii) dispêndios para os quais foram apresentados documentos adequados considerando a metodologia aplicada, que perfaz o montante de R\$ 7.255,35 (sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para os quais (i) não obtivemos a evidenciação documental suporte nos termos da metodologia definida no Anexo II ou (ii) a evidenciação documental suporte não está consistente com os termos da metodologia definida no Anexo II, para suportar a conclusão dos nossos exames em consonância aos assuntos tratados no Anexo III.



A inconsistência de documentação suporte supracitada para os referidos valores não permite a comprovação adequada dos dispêndios realizados em seus aspectos qualitativos e quantitativos na perspectiva da evidência apropriada e suficiente, bem como das definições metodológicas relacionadas aos critérios por nós utilizados, apresentadas no Anexo II e, portanto, ressalvamos o valor supracitado.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito na seção intitulada “Base para opinião com ressalva”, e com base nas evidências obtidas, os dispêndios realizados pelo NACAB no âmbito do TC, na região 3, referentes ao período de 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2021, são adequados, em todos os aspectos relevantes.

Ênfase

Em conformidade com o Anexo III, chamamos a atenção para a aprovação, por parte das Instituições de Justiça, do Plano Operacional Transitório (“POT”), ocorrida em 06 de setembro de 2022, sendo esse um fato novo para consideração em nossas análises.

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (“NACAB”) é um instrumento fundamental para a avaliação e assecuração dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pelo Instituto NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho.

Em 08 de julho de 2022, emitimos relatório de assecuração contendo abstenção de opinião em virtude da não aprovação do POT pelas Instituições de Justiça, o que ocorreu em data subsequente, conforme mencionado acima, fazendo com que a referida abstenção de opinião não fosse mais aplicável. Em virtude desse fato novo para a consideração de nossas análises, o presente relatório substitui o relatório anterior, o qual já se encontrava protocolado nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Nosso relatório não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Restrição de uso e distribuição do relatório

De acordo com os termos do nosso trabalho, este relatório destina-se exclusivamente ao uso das Instituições de Justiça nomeadas nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e não deve ser apresentado nem distribuído a terceiros para qualquer utilização sem a prévia autorização por escrito da Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

São Paulo, 23 de dezembro de 2022.

ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S.
CRC-2SP015199/O-6



Marlon Jabbur
Coordenador Técnico



Francisco Antonio Parada Vaz Filho
Sócio Responsável Técnico
CRC 1SP253063/O-1



ANEXO I ¹

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PREPARADO PELA ADMINISTRAÇÃO NACAB²

¹ Anexo ao relatório de asseguaração do auditor.

² O Relatório de Prestação de Contas Mensal contém informações que demandam sigilo e confidencialidade. Nesse sentido, mantivemos o referido relatório em nossos papéis de trabalho os quais poderão ser acessados mediante autorização judicial. Para a salvaguarda das informações, foi elaborado um código HASH número a06a49a9a08cb558003174ce11440050 com o objetivo de verificação de integridade dos arquivos.



II.I) METODOLOGIA UTILIZADA

Nosso trabalho foi conduzido em consonância a NBC TO 3000 - Trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão⁴. Conforme determinado pela referida norma, tem-se a definição de critérios e conceitos para a condução dos trabalhos:

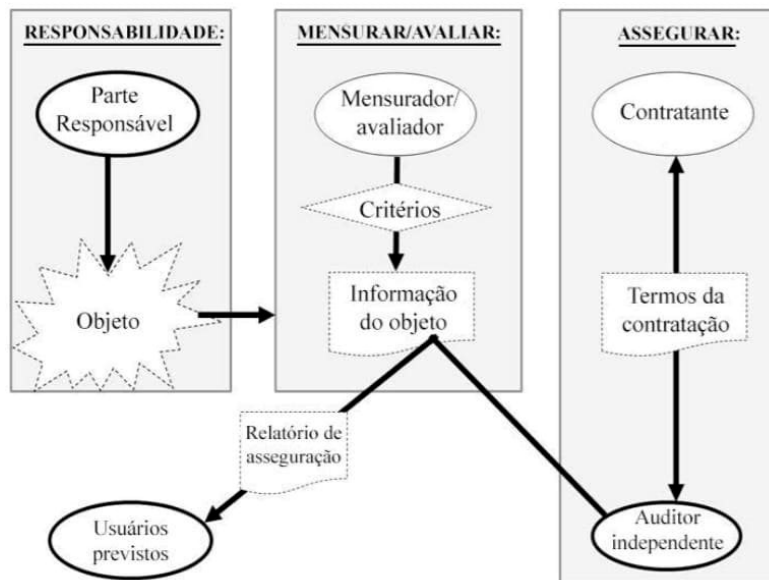


Figura 1: Diagrama de definição de critérios e conceitos. Fonte: NBC TO 3000 de 20 de novembro de 2015.

O diagrama acima ilustra como as seguintes funções se relacionam ao trabalho de asseguarção: (a) a parte responsável é quem define o objeto do trabalho; (b) o mensurador ou o avaliador usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação correspondente; (c) a parte contratante contrata os termos do trabalho com o auditor independente; (d) o auditor independente obtém evidências apropriadas e suficientes de forma a poder expressar uma conclusão desenvolvida para aumentar o grau de confiança dos usuários previstos, que não se referem à parte responsável, sobre a informação do objeto; (e) os usuários previstos tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que utilizem o relatório de asseguarção.

Nesse contexto, tem-se o seguinte cenário:

- Parte responsável pelo objeto que preparou o Relatório de Prestação de Contas: NACAB;
- Critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador: Como regra geral, para a asseguarção de dispêndios, será testada a totalidade dos dispêndios. Caberá ao NACAB a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios incorridos na prestação de seus serviços e a identificação de suas respectivas correlações com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. A composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas: (i) Data do dispêndio; (ii) Valor do dispêndio; (iii) Natureza do Dispêndio; (iv) Local do Dispêndio; e (v) Outras informações relacionadas.

Fica estabelecido como documentação suporte mínima para fins de asseguarção da EY os seguintes documentos: (i) Procedimentos Internos de Contratação; (ii) Alçadas de Aprovação; (iii) Contratos; (iv) Nota Fiscal/Recibos ou qualquer outra documentação hábil; (v) Comprovante de Pagamento; (vi) Folha de Pagamento; (vii) Holerites; e (viii) Outras informações relacionadas.

³ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

⁴ O termo diferente de auditoria e revisão refere-se exclusivamente ao fato de que normas dessas naturezas estão relacionadas à procedimentos efetuados no âmbito das demonstrações financeiras ou contábeis ou informações trimestrais elaboradas pelas instituições, que não foram escopo do presente relatório.



Eventuais dispêndios cuja documentação suporte não seja disponibilizada serão desconsiderados e impactarão a conclusão do relatório de asseguarção da EY.

- Auditor independente: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY);
- Usuários: Instituições da Justiça.

Nesse sentido, o Procedimento Operacional Padrão ("POP") foi protocolado em 28 de maio de 2020, considerando o disposto no TC. Para a finalidade de asseguarção dos dispêndios, a EY avaliará a aderência dos gastos incorridos pelo NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho. Ainda, de acordo com o POP, o processo de asseguarção visa fornecer à EY documentos suporte adequados e suficientes para fundamentar sua conclusão em relação aos dispêndios realizados pelo NACAB, permitindo assim, a emissão do relatório de asseguarção.

O POP estabelece também que caberá à ATI a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios realizados e sua correlação com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. Conforme mencionado na seção "critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador", a composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas:

- Data do dispêndio;
- Valor do dispêndio;
- Natureza do Dispêndio;
- Local do Dispêndio; e,
- Outras informações relacionadas.

O processo de asseguarção dos dispêndios se iniciará a partir do recebimento do extrato bancário com o detalhamento das movimentações realizadas no mês anterior, seguido do relatório com as prestações de contas e documentos suporte do NACAB. O prazo para obtenção da movimentação bancária é até o 5º dia útil do mês subsequente e o envio das prestações de contas e documentos suporte ocorre até o 15º dia do mês subsequente. Conforme previsto na norma que suporta a emissão do relatório de asseguarção, a EY deverá obter, para cada região, uma carta de representações seguindo a norma do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"), assinada pela Administração da ATI, responsável pela realização dos dispêndios e pela apresentação das informações e evidências. A supracitada carta objetiva confirmar, por parte da Administração do NACAB, as informações e dados fornecidos à EY, as bases de preparação, apresentação e divulgação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal.

De acordo com o disposto no POP, dispêndio cuja documentação suporte não seja disponibilizada ou cuja natureza não esteja aderente ao Plano de Trabalho, será ressalvado para fins de emissão do relatório de asseguarção.



II.II) LIMITAÇÕES

Para elaboração do referido relatório, foram consideradas limitações existentes e premissas previamente acordadas. O uso deste documento para outros fins, ou a sua leitura por pessoas que não detenham o conhecimento do contexto do trabalho pode resultar na interpretação equivocada dos fatos, conclusões e informações contidas neste relatório.

Este relatório considerou as informações e evidências (documentação) que nos foram disponibilizadas durante os procedimentos até a data de 21 de junho de 2022, podendo haver outras informações e evidências que não chegaram ao nosso conhecimento e que eventualmente poderiam vir a alterar o resultado do nosso trabalho, o formato deste relatório e sua conclusão. Caso novas informações sejam disponibilizadas ou novas diretrizes para realização do trabalho sejam aprovadas, as informações contidas neste documento poderão vir a ser alteradas.

Nossos serviços têm natureza de asseguarção razoável sobre itens específicos detalhados neste relatório. Outrossim, os Serviços não constituíram e não constituem auditoria sobre as demonstrações financeiras do NACAB, revisão, exame ou outro tipo de atestação, na forma como esses termos são definidos pelas normas profissionais aplicáveis. Nenhum dos Serviços ou Relatórios constitui opinião ou assessoria jurídica ou tributária. Não realizamos revisão para detectar fraudes ou atos ilegais. Este trabalho ateve-se à constatação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal, sem juízo de valor acerca dos assuntos registrados.

Na eventualidade da realização de procedimentos de auditoria ou de revisão das Demonstrações Contábeis conforme normas aplicáveis no Brasil (NBC TAs - Auditoria ou NBC TRs - Revisão de Auditoria), outros assuntos poderiam ter vindo a nosso conhecimento, os quais teriam sido apresentados neste relatório.

Em nenhuma hipótese, as informações contidas neste relatório devem ser utilizadas para embasar conclusões definitivas, bem como para suportar qualquer litígio, discussões jurídicas ou qualquer outro fim diferente do seu propósito estabelecido no escopo do trabalho acordado.

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas informações apresentadas pelo NACAB, independentemente se causada por erro ou fraude. Planejamos e executamos procedimentos em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

A EY não é responsável pela asseguarção ou execução de procedimentos para a análise quanto à qualidade, completude, veracidade e precisão dos documentos suporte apresentados, podendo haver o risco de que as informações fornecidas sejam inverídicas, incompletas ou desatualizadas, no todo ou em parte. Adicionalmente, cumpre-se destacar que não foi escopo dos trabalhos a execução de quaisquer procedimentos para garantir a completude, precisão e/ou a veracidade desses dados, documentos e informações para todos os efeitos que possam ser relevantes para o resultado das análises contidas neste Relatório.



1. Principais procedimentos efetuados

Para efetuar os procedimentos de asseguarção previstos conforme termos do Anexo II, realizamos solicitações e questionamentos periódicos de entendimento junto ao NACAB, sendo que o status e a documentação pendente foram formalizados através de e-mail enviado na seguinte data:

- 19 de janeiro de 2022;
- 25 de maio de 2022; e
- 10 de junho de 2022.

O prazo limite acordado para a disponibilização da documentação por parte do NACAB foi dia 21 de junho de 2022. Foi realizada reunião de alinhamento, referente aos dispêndios incorridos de 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, no dia 31 de março de 2022. Adicionalmente, os assuntos apresentados no presente Relatório também foram informados ao NACAB em reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2022.

Os procedimentos aplicados compreenderam:

(a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância e o volume de informações que serviram de base para elaboração das informações de dispêndios divulgados no Relatório de Prestação de Contas mensal, compreendendo o período de 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2021.

(b) O acompanhamento da extração dos dados bancários, realizado via videoconferência no dia 06 de janeiro de 2022, por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com as equipes EY e o NACAB;

(c) Confronto da documentação suporte relacionada aos dispêndios, digitalizada pelo NACAB e disponibilizada para a EY, incluindo holerite, folha de ponto, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, natureza da transação objeto dos trabalhos (quando aplicável), dentre outros, com o Relatório de Prestação de Contas mensal disponibilizado pelo NACAB.

Com relação ao item (c), é importante mencionar que foram realizadas reuniões entre o NACAB e a EY, visando explicar o contexto dos trabalhos de asseguarção razoável. Dessa forma, durante essas reuniões, foi mencionado, dentre outros assuntos, que a condução da asseguarção inclui análise documental relacionada aos dispêndios e ao desenvolvimento das ações finalísticas. Assim, foi esclarecido que o NACAB precisaria compartilhar com a EY a documentação completa e validada que é produzida como parte da execução das ações da ATI.

1.1 Outras Comunicações Realizadas

Conforme exposto na minuta do Memorando elaborada para fins de discussão e em versão preliminar, encaminhada a Vossa Excelência e ao Excelentíssimo membro do Parquet, Dr. André Sperling, no dia 5 de agosto de 2020, pela EY na condição de prestadora de serviços de Asseguarção de Atividades de Dispêndios e Finalística das Assessorias Técnicas Independentes no âmbito do processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024, informações que tomamos conhecimento ao sermos procurados por indivíduos que se diziam titulares de informações relacionadas (“relatos” ou “relato”), e naquele referido Memorando compilamos tais informações a fim de apresentá-las a estes para apreciação. Referidos “relatos” são apresentados de forma resumida a seguir:

- Primeiro “relato” recebido pela EY por e-mail, em 09 de abril de 2020, tratou de potenciais conflitos de interesses, relacionados a empresas específicas que seriam potencialmente contratadas pela ATI.
- Segundo “relato” realizado via contato telefônico para integrantes da equipe da EY em duas oportunidades no mês de julho de 2020. Tratou de alegadas irregularidades: I - de ordem trabalhista; II - relativas a serviços prestados por terceiros; III - referentes à utilização de informações confidenciais e IV - sobre recursos de tecnologia da informação. A EY reproduziu um

⁵ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor



sumário das informações recebidas e o enviou por e-mail para a obtenção da confirmação do narrador. Ato contínuo, o narrador enviou documentos por e-mail à equipe da EY, com o intuito de, segundo ele, dar suporte às suas alegações.

- Terceiro “relato”, que por intermédio do mesmo narrador do segundo relato, outras pessoas, também no mês de julho de 2020, solicitaram contato com a equipe da EY, a qual organizou conferência virtual. O conteúdo trazido no terceiro relato foi semelhante ao do segundo, e da mesma forma, a EY reduziu a termo as narrativas e as encaminhou por e-mail aos narradores a fim de que confirmassem as alegações. Ato contínuo, narradores enviaram documentos por e-mail à equipe da EY, com o intuito de, segundo eles, dar suporte às suas alegações.

Tendo em vista o contexto supracitado, a EY, nos limites do seu dever de diligência amparada pela NBC TO 3000, não realizou análise, exame ou investigação sobre os assuntos retratados nos referidos relatos. Ainda, não obstante se tratar de procedimentos previstos no limite do alcance da norma de asseguuração, a EY realizou atividades adicionais, conforme requerido pela referida norma de asseguuração para obtenção de elementos factuais de que dispunha, obtidos no próprio contexto dos serviços de asseguuração que tangenciassem o seu conteúdo.

Em 06 de agosto de 2020, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou o referido Memorando preliminar ao NACAB, por mensagem eletrônica em mesma data, notifica a EY desta ação. E conforme a petição juntada aos autos do referido processo em 26 de agosto de 2020, pelas referida Instituições de Justiça, destacamos os seguintes aspectos:

“(...) Há informações suficientes e satisfatórias para a liberação de valores que permitam a continuidade das atividades de campo da Assessoria Técnica Independente de forma a não prejudicar a participação efetiva e a construção de reparação integral justa e adequada aos interesses das pessoas e comunidades que tiveram a alteração de seu modo de vida.

Considerando que há questões que ainda dependem de adequações o presente procedimento de averiguação terá continuidade e seguirá com indispensável apoio da auditoria EY até que sejam todas as inconformidades sanadas.

Assim, considerando que a atividade da Assessoria Técnica Independente é imprescindível para garantir os direitos das pessoas atingidas e o bom andamento dos processos judiciais nº 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024, 5087481-40.2019.8.13.0024 e outros deles decorrentes e, ainda, que após a análise da resposta apresentada pela Assessoria Técnica Independente NACAB, não ficou configurado prejuízo à atuação da ATI. Assim, as Instituições de Justiça entendem, preliminarmente, que não é caso de manutenção do bloqueio dos valores e irão peticionar nos autos no sentido de que sejam totalmente liberados os recursos bloqueados da ATI. (...)”

Desta forma, obtém-se que as Instituições de Justiça entenderam como satisfatória as respostas do NACAB em face aos relatos apresentados. Ressalta-se que as Instituições de Justiça concluíram sobre a adequação documental para liberação dos pagamentos, todavia, indicaram que determinados procedimentos de averiguação se encontram em andamento.



2. Resultados obtidos

2.1 Sumário dos dispêndios

Valor compreendido entre 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2021

Com base nos procedimentos executados, apresentamos a seguir os dispêndios incorridos no período em questão pelo NACAB, vis-à-vis a análise dos documentos obtidos discriminados por natureza da transação:

Dispêndios incorridos - Data base 31 de Dezembro de 2021					
Natureza	Referência	Quantidade de Transações	Dispêndio incorrido	Dispêndio assegurado - (R\$)	Dispêndio não assegurado - (R\$)
Folha de Pagamentos	2.2 (a)	167	893.559,67	890.470,63	3.089,04
Compras e Contratações	2.2 (b)	137	787.167,31	787.162,83	4,48
Despesas Diversas	-	109	85.608,98	85.608,98	-
Tarifas e Tributos	2.2 (c)	27	1.083.847,63	1.079.685,80	4.161,83
Total Geral		440	2.850.183,59	2.842.928,24	7.255,35

*Valores expressos em Reais

Apresentamos, a seguir, os valores incorridos pelo NACAB, de acordo com os extratos bancários referentes as contas correntes 18.273.001-8 e 18.416.001-4 do Banco SICCOOB para a região 3, do período de 01 de dezembro de 2021 a 30 de dezembro de 2021:

Região 3	dezembro /2021 - (R\$)
Saldo inicial	10.338.034,12
Entradas	2.391,12
Rendimentos de aplicações	35.638,18 ⁶
Transferências entre contas (Poupança)	466.537,94
Saídas	(2.857.120,73) ⁷
Transferências entre contas (Poupança)	(466.537,94)
Tarifa bancária	(785,00)
Saldo final	7.518.157,69

*Valores expressos em Reais.

2.2 Dispêndios incorridos pelo NACAB por natureza de transação para o período compreendido entre 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2021

a) Folha de pagamentos

Apresentamos a seguir o detalhamento das despesas com Folha de pagamentos incorridas no período do escopo dos trabalhos, considerando os resultados dos procedimentos efetuados, segregados em dispêndios assegurados e não assegurados para fins do presente escopo de trabalho:

6 O valor de rendimento é composto pela aplicação na modalidade RDC - Longo prazo pós CDI, de R\$ 17.916,02 e os juros Selic incorridos de R\$ 17.722,16 referente a poupança. Não sendo aplicável ao escopo do trabalho de asseguarção a validação dos juros.

7 O valor de saídas de R\$ 2.857.120,73 é composto pelo total dos dispêndios R\$ 2.850.183,59 acrescido de R\$ 7.722,14 (sendo R\$5.645,98 referente a adiantamentos de despesas não consumidos em sua totalidade, devolvidos entre dezembro 2021 e fevereiro 2022 e pelo valor pago a maior de salário ao colaborador de R\$ 2076,16 devolvido em junho de 2022), e por fim, descontado de R\$ 785,00 de tarifa bancária.



Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
CLT ⁸	(i)	691.479,80	2.863,44
Rescisão	(ii)	46.305,76	225,60
Férias	-	152.424,59	-
Pensão Alimentícia	-	3.349,52	-
Total		893.559,67	3.089,04

No que concerne aos dispêndios não assegurados, destacamos a seguir os principais aspectos técnicos referentes a documentação que impossibilitou pela conclusão de que a evidência obtida era apropriada e suficiente:

- (i) **CLT:** Para 16 transações, representando o valor total de R\$ 2.863,44, foi utilizado o divisor "30" para cálculo do salário por dia dos colaboradores que gozaram de férias em dezembro de 2021. Contudo, as referências aplicadas para fins de cálculo proporcional de salário mensal e férias na folha de pagamentos totalizaram 31 dias, havendo, portanto, uma divergência de critérios de cálculo que gerou pagamento a maior de um dia de trabalho.
- (ii) **Rescisão:** Para 02 transações, representando o valor total de R\$ 225,60, pagos a maior na rescisão dos colaboradores. Para estes casos, foi utilizado o divisor "30" para cálculo do salário por dia, ao invés de "31" (quantidade de dias de dezembro). Sendo assim, a ATI considerou o valor diário de salário superior ao devido. Tal uso, de 30 dias, está correto para colaboradores que receberam exclusivamente salário, conforme orientação do art. 64 da CLT, mas não para casos de rescisão.

b) Compras e Contratações

Apresentamos a seguir o detalhamento das despesas com Compras e contratações incorridas no período do escopo dos trabalhos, considerando os resultados dos procedimentos efetuados, segregados em dispêndios assegurados e não assegurados para fins do presente escopo de trabalho:

Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
Despesa com Infraestrutura ⁹	(iii)	32.138,40	4,48
Aluguel de Imóveis	-	81.408,38	-
Aquisição de Bens	-	80.175,40	-
Benefícios colaboradores ¹⁰	-	80.328,70	-
Comunicação	-	6.450,00	-
Contratação de Serviços	-	71.408,33	-
Coordenação e Acompanhamento Metodológico	-	108.726,43	-
Exames ¹¹	-	1.376,33	-
Funcionamento Cotidiano dos Escritórios ¹²	-	31.646,18	-

8 Regime de trabalho por contrato - CLT Consolidação das Leis do Trabalho

9 A natureza "Despesas com Infraestrutura" contempla as despesas com instalações: água, energia elétrica, telefonia e internet.

10 A natureza "Benefícios colaboradores" contempla as despesas: bem-estar social, plano odontológico e seguro de vida, vale alimentação, definidos em convenção coletiva.

11 A natureza "exames" contempla as despesas com: exames de covid 19, exames admissionais e demissionais

12 A natureza "Funcionamento Cotidiano Do Escritório" contempla as despesas com: Gêneros alimentícios e bebidas, manutenção, cópia de chaves, produtos de limpeza, entre outros.



Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
Gastos com atingidos e atividades de campo ¹³	-	67.908,42	-
Gastos com Informática	-	1.895,00	-
Gráfica, impressões e papelaria ¹⁴	-	5.117,40	-
Honorários de contabilidade	-	5.750,00	-
Medicina e Segurança do trabalho	-	1.798,30	-
Serviços Técnicos	-	196.694,66	-
Softwares e Aplicativos	-	10.845,38	-
Vale Combustível	-	3.500,00	-
Total		787.167,31	4,48

No que concerne aos dispêndios não assegurados, destacamos a seguir os principais aspectos técnicos referentes a documentação que impossibilitou pela conclusão de que a evidência obtida era apropriada e suficiente:

- (iii) **Despesas com Infraestrutura:** O valor de R\$ 4,48, referente a 03 contas de energia elétrica e água, foi incorrido multa e juros devido ao pagamento em atraso das contas de competência anterior. Para as despesas com fornecimento de água e energia elétrica é usual que o valor de multa e juros seja refletido na conta seguinte à que ocorreu o pagamento em atraso.

c) Tarifas e Tributos

Apresentamos a seguir o detalhamento das despesas com Tarifas e tributos incorridas no período do escopo dos trabalhos, considerando os resultados dos procedimentos efetuados, segregados em dispêndios assegurados e não assegurados para fins do presente escopo de trabalho:

Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
CSRF ¹⁵	(iv)	375,28	3,22
FGTS ¹⁶	(v)	81.738,73	313,61
INSS ¹⁷	(vi)	964.054,71	1.221,86
IRRF ¹⁸	(vii)	27.033,93	2.583,93
PIS ¹⁹	(viii)	9.710,39	39,21
IPTU	-	24,63	-
Multa	-	124,96	-
Tarifa Bancária	-	785,00	-
Total		1.083.847,63	4.161,83

13 A natureza "Gastos Com Atingidos" contempla as despesas com: aquisição de lanches para atividades em campo e internet para as comunidades de zonas afastadas, entre outros.

14 A natureza "Gráfica, Impressões e papelaria" contempla as despesas com: fotocópia, impressões, materiais informativos, entre outros.

15 Contribuições Sociais Retidas na Fonte.

16 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

17 Instituto Nacional do Seguro Social.

18 Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

19 Programa de Integração Social.



No que concerne aos dispêndios não assegurados, destacamos a seguir os principais aspectos técnicos referentes à documentação, que impossibilitou a conclusão de que a evidência obtida era apropriada e suficiente. Os encargos trabalhistas foram desconsiderados para os casos em que estão relacionados aos pagamentos realizados a profissionais celetistas em que não foram assegurados em sua completude:

- (iv) **CSRF:** Para 1 transação houve incidência de multa/juros em razão de pagamento após a data de vencimento, impactando o saldo excedente de R\$ 3,22 referente a multa.
- (v) **FGTS:** A asseguaração do valor está vinculada a verificação do dispêndio do fato gerador, sendo no caso do FGTS, os valores pagos na categoria de folha de pagamento. O valor R\$ 313,61 refere-se a 18 transações não asseguradas à folha de pagamentos para o pagamento de 16 salários e 02 rescisões, ocorridos do mês de dezembro de 2021.
- (vi) **INSS:** A asseguaração do valor está vinculada a verificação do dispêndio do fato gerador, sendo no caso do INSS, os valores pagos na categoria de folha de pagamento. O valor R\$ 1.221,86 refere-se a 18 transações não asseguradas à folha de pagamentos para o pagamento de 16 salários e 02 rescisões, ocorridos do mês de dezembro de 2021.
- (vii) **IRRF:** A asseguaração do valor está vinculada a verificação do dispêndio do fato gerador, sendo no caso do IRRF, os valores pagos na categoria de folha de pagamento. O valor R\$ 2.583,93 refere-se as férias pagas em janeiro de 2022 e 01 rescisão ocorrida no mês dezembro de 2021.
- (viii) **PIS:** A asseguaração do valor está vinculada a verificação do dispêndio do fato gerador, sendo no caso do PIS, os valores pagos na categoria de folha de pagamento. O valor R\$ 39,21 refere-se a 18 transações não asseguradas à folha de pagamentos para o pagamento de 16 salários e 02 rescisões, ocorridos do mês de dezembro de 2021.

2.3 Pontos de atenção

Além dos aspectos detalhados no presente anexo, que dizem respeito às considerações da EY sobre os valores assegurados, apresentamos abaixo aspectos de controle e riscos que foram identificados ao longo da realização dos procedimentos destacados no Anexo II. Ressalta-se que os pontos indicados, apesar de não caracterizarem não asseguaração do valor, se recorrentes podem impactar asseguarações futuras:

- Considerando os valores previstos no Plano Operacional Transitório (POT), em dezembro de 2021 o NACAB extrapolou o previsto nas seguintes rubricas:
 - **1. Recursos Humanos:** O valor total previsto para ser gasto por meio da rubrica era R\$ 8.969.966,91, entretanto, a ATI utilizou até o período em análise o montante de R\$ 14.645.003,75, ou seja, R\$ 5.675.036,84 a mais do que foi previsto inicialmente.
 - **3. Administração da Assessoria Técnica:** O valor total previsto para ser gasto por meio da rubrica era R\$ 557.104,86, entretanto, a ATI utilizou até o período em análise o montante de R\$ 1.263.062,18, ou seja, R\$ 705.957,32 a mais do que foi previsto inicialmente.
 - **5. Coordenação e Acompanhamento Metodológico/Finalístico:** O valor total previsto para ser gasto por meio da rubrica era R\$ 1.227.494,12, entretanto, a ATI utilizou até o período em análise o montante de R\$ 1.781.486,96, ou seja, R\$ 553.992,84 a mais do que foi previsto inicialmente.
- Para 01 transação foi identificada à ausência de dedução da pensão na base de IRRF, no valor de R\$ 618,62. O procedimento adotado pelo NACAB majorou o valor da retenção do imposto de renda e por conseguinte reduziu o líquido salarial devido ao colaborador. Assim, recomendamos que o NACAB revise a parametrização da referida rubrica e adote o procedimento correto para competências futuras.
- Para 01 transação no valor de R\$ 3.709,87, a remuneração do cargo de Supervisor Administrativo de Compras não está equiparada aos demais colaboradores que ocupam o mesmo cargo. Isso se dá



em razão do cargo ocupado anteriormente pela colaboradora Assessora da Coordenação Executiva possuir remuneração superior à remuneração do cargo atual (de acordo com o artigo 503 da CLT, é vedado efetuar redução de salários dos colaboradores, exceto em caso de força maior). No entanto, como o NACAB tem mais um colaborador com o mesmo cargo, acabou por ferir o princípio da equiparação salarial, uma vez que são duas pessoas recebendo salários diferentes para executar as mesmas funções. E, ainda, resta a questão da incoerência documental, uma vez que o salário praticado para a colaboradora está diferente do previsto no *job description*. Recomendamos, portanto, que o NACAB verifique os apontamentos e prossiga com os ajustes necessários para se manter em conformidade com a lei, a fim de que não ocorram divergências que possam gerar risco ao NACAB.

- Durante as nossas análises identificamos que a pagamento de 13º salário para a colaboradora de matrícula 132 foi realizado em valor menor do que o devido. Conforme informações obtidas, o pagamento do 13º foi realizado de forma integral em novembro de 2021, e quando o NACAB processou o pagamento, a certidão de nascimento do filho da colaboradora ainda não havia sido entregue, visto que o início do afastamento se deu 21 novembro de 2021. Ocorre que, ao transitar o pagamento de 13º salário na folha dezembro de 2021 o dependente já havia sido incluído, o que impactou diretamente na apuração da base de cálculo do IRRF e conseqüentemente na retenção do referido imposto e do líquido devido à colaboradora. Nesse sentido, visando mitigar possíveis riscos trabalhistas, recomendamos que o NACAB reveja os processos para o tema, evitando que o mesmo ocorra no futuro.
- Foram identificados durante os testes realizados nos controles de jornada disponibilizados, as inconsistências, conforme apresentamos a seguir:
 - **Excesso de jornada diária de trabalho:** Mediante a análise do registro de jornada dos colaboradores identificamos excesso de jornada de trabalho em virtude de realização de horas extras em período superior ao permitido pela legislação. A jornada máxima diária a ser cumprida por colaborador regido pelo regime da CLT é de dez horas, já consideradas as eventuais prorrogações decorrentes de acordo de compensação e/ou horas extraordinárias, sendo que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de no máximo duas horas diárias. Cabe mencionar que o risco de autuação tende a não ser material, se analisado individualmente, entretanto, seja pela reincidência ou assinatura de algum TAC no futuro, o tema pode apresentar relevância financeira.
 - **Intervalo Inter jornada inferior a 11 horas:** Em análise aos cartões de ponto disponibilizados, identificamos intervalo Inter jornada em desconformidade com a CLT, ou seja, intervalo inferior a onze horas entre duas jornadas de trabalho. O desrespeito ao intervalo mínimo Interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Assim, ao adotar esta prática, o NACAB poderá ser objeto de questionamentos em caso de reclamatória trabalhista, bem como ser objeto de autuação pelo Ministério do Trabalho e Previdência. Recomendamos que o NACAB observe o intervalo mínimo entre as jornadas previsto em legislação, evitando conceder intervalos inferiores a onze horas. Adicionalmente existe a possibilidade de ação civil pública pelo não cumprimento das condições mínimas de trabalho sob pena de pagamento de indenização por danos morais coletivos.
 - **Divergência na informação de jornada:** Identificamos casos em que a jornada informada no cabeçalho do cartão de ponto está divergente ao previsto na ficha de registro. Ainda que, os colaboradores cumpram a jornada diária devida corretamente, sugerimos que o NACAB revise as fichas de registros e cartões de ponto dos colaboradores de forma a manter as informações coerentes, a fim de se resguardar em caso de questionamentos futuros.
 - **Intervalo Intra jornada inferior a uma hora:** Identificamos os casos de intervalo intra jornada inferior a uma hora. Ressaltamos que para jornadas de trabalho cuja duração exceda seis horas diárias, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora. Recomendamos que o NACAB observe o intervalo mínimo para descanso e/ou refeição previsto em legislação, evitando conceder intervalos inferiores a uma hora quando aplicável. Sendo assim, não descartamos a possibilidade de ação civil



pública pelo não cumprimento das condições mínimas de trabalho sob pena de pagamento de indenização por danos morais coletivos.

- Foi identificado que o NACAB não realizou a contratação de aprendizes na competência de dezembro de 2021, e, portanto, não está em consonância com os termos do Art. 429 da CLT, a qual estipula a contratação de aprendizes na proporção de 5% no mínimo ou 15% do máximo do número total de colaboradores, verificou-se que o NACAB possui 60 colaboradores cuja Classificação Brasileira de Ocupações ("CBO ") integra o cálculo da cota mínima de aprendizes, devendo ter no mínimo 3 e no máximo 9 aprendizes. O não cumprimento da legislação vigente expõe o NACAB ao risco de questionamentos e autuações da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência.
- Identificamos a ausência de constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Considerando seu enquadramento no CNAE 94.30-8/00 e, conseqüentemente classificado no Grau de Risco 1, uma vez que conta com 130 colaboradores ativos, de acordo com o Quadro I da NR-5 (alterada pela Portaria MTP nº 422 de 07 de outubro de 2021) o NACAB deveria ter 2 integrantes, sendo 1 suplente e 1 efetivo. Em caso de fiscalização o NACAB está sujeito à aplicação das penalidades previstas na NR- 28 pelo descumprimento da constituição e estruturação da CIPA.
- Identificamos que a colaboradora registrada sob a matrícula 123 iniciou o gozo das suas férias no dia 01 de dezembro de 2021 (quarta-feira), sendo devido o pagamento integral das férias até o dia 29 de novembro de 2021 (segunda-feira). Ocorre que, de acordo com o comprovante bancário, o pagamento foi realizado um dia antes. Portanto, recomendamos que o NACAB se atente para os prazos estabelecidos em lei para o pagamento das férias, no intuito de evitar multas administrativas casos de fiscalização pelas autoridades bem como pleitos judiciais por parte dos colaboradores.
- Identificamos o início das férias de um colaborador em dois dias que antecedem o feriado. É importante que o NACAB se atente para os prazos estabelecidos em lei para o início das férias no intuito de evitar implicações em casos de fiscalização pelas autoridades administrativas bem como pleitos judiciais por parte dos colaboradores.
- Identificamos colaborador que assinou o recibo de férias com 27 dias de atraso. Apesar da assinatura do recibo de pagamento constar data posterior ao devido, o NACAB tem posse do comprovante de pagamento que foi realizado dentro do prazo previsto no Art.145, minimizando os riscos decorrentes de eventuais questionamentos. No entanto, recomendamos que o NACAB sempre disponibilize os documentos para assinatura nos devidos prazos e confira os dados inseridos pelos colaboradores.
- Identificamos colaboradora que possuía período de gozo de férias de 07 a 21 dezembro de 2021, devendo retornar ao trabalho no dia 22. No entanto, verificamos em seu cartão de ponto que os dias 22 e 23 foram registrados como "férias". Mediante as informações acima, recomendamos que o NACAB verifique o motivo de tal ocorrência, a fim de que não haja divergências que gerem riscos de questionamentos ou de reclamações trabalhistas.
- Identificamos colaborador com registro de três dependentes para fins de IR e um alimentando. Ao avaliarmos o ofício identificamos que a pensão deve ser paga à ex-esposa, em nome dos dois filhos. Assim, os filhos beneficiários da pensão alimentícia não devem ser reportados como dependentes para fins de imposto de renda. Vale ressaltar que tal incoerência não gera dispêndio para o NACAB, no entanto, tem por consequência divergência no líquido salarial do colaborador e na retenção do IR. Sendo assim, recomendamos que o NACAB efetue ajuste na parametrização do sistema, a fim de que seja feita dedução de imposto de renda apenas para o filho não incluso na pensão alimentícia, permanecendo em conformidade com o que preconiza a legislação sobre o tema.
- identificamos que o NACAB está consignando em folha de pagamentos dos colaboradores verbas distintas à efetiva natureza do pagamento. Apesar do recolhimento dos encargos sociais ter sido processado de forma correta, recomendamos que o NACAB revise a parametrização do sistema, a fim de que as verbas lançadas em folha de pagamento estejam em consonância com sua natureza bem como as incidências dos encargos sociais.
- Identificamos colaboradores cujos cálculos de verbas salariais de dezembro de 2021 tiveram como referência em folha o valor de 31 dias. Diante do exposto, recomendamos ao NACAB seguir as



orientações estipuladas pela legislação para cálculo do salário mensal de colaboradores mensalistas, a fim de se resguardar em caso de eventuais questionamentos ou reclamações de colaboradores.

- Para 08 transações que totalizam R\$ 38.277,97, referentes aos dispêndios com Aluguel do imóvel em Esmeraldas - MG, Despesa com infraestrutura (fornecimento de internet nos escritórios de Paraopeba - MG, Belo Horizonte - MG e Esmeraldas - MG) Contratação de Serviços, Gráfica, Impressões e papelaria, e Funcionamento Cotidiano dos Escritórios, o NACAB, através de documentos encaminhados para EY, informa que estas compras foram realizadas pela modalidade Dispensa e o critério de seleção dos fornecedores informado no pedido de compras foi o de menor preço. Entretanto, a EY não conseguiu confirmar que, de fato, as compras realizadas se deram pela adoção do critério do menor preço, pois somente foram disponibilizadas as propostas dos fornecedores ganhadores, não sendo possível identificar os preços dos concorrentes. Ressalta-se que, de acordo com o Regulamento de Princípios, Compras e Contratações (RPCC), não há a exigência de cotações mínimas para compras e contratações na modalidade de Dispensa, contudo para análise dos cenários por parte da EY, é necessário o registro e disponibilização de mais de uma cotação para essas transações em que o critério de seleção dos fornecedores for pelo menor preço.
- Para 02 transações, que totalizam R\$ 21.196,04, referentes aos dispêndios com Funcionamento Cotidiano dos Escritórios e Serviços técnicos, a aprovação do pagamento se deu após a data efetiva do pagamento.
- Para 26 transações, que totalizam R\$ 8.921,89, referentes aos dispêndios com Gráfica, impressões e papelaria, Funcionamento Cotidiano dos Escritórios, Exames e Gastos com atingidos e atividades de campo, a contratação foi realizada por meio modalidade Pequeno Valor, cujo procedimento dispensa as etapas de "seleção de fornecedores" e "solicitação de propostas", ambas comuns às outras modalidades de compras. Para 11 das transações, que totalizam R\$ 9.490,18, referentes aos dispêndios com Gastos com atingidos, Funcionamento Cotidiano do Escritório e Gráfica, Impressões e papelaria, foram identificados fornecimentos de itens recorrentes sem contrato firmado na modalidade de pequeno valor. Sendo para 2 deles, no total de R\$ 5.069,01 o valor das notas fiscais somadas para o período ultrapassou o previsto para compra de Pequeno Valor conforme previsto no RPCC: *"Art. 25. Para fins do presente Regulamento, considera-se compra de pequeno valor a aquisição de bens de consumo inexistentes no estoque e sem previsão, adquiridas através de nota fiscal ao consumidor, bem como utilizados para a contratação de serviços, cujo valor total não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época da aquisição"*
- Ainda outras 04 transações, que totalizam R\$ 8.965,00 referentes aos dispêndios com Funcionamento Cotidiano dos Escritórios e Gastos com atingidos e atividades de campo, foi utilizada a modalidade supracitada, também em valores que ultrapassaram o previsto descrito no RPCC.
- Para 02 transações, que totalizam R\$ 4.461,00, referentes aos dispêndios com Aluguéis dos imóveis de Pará de Minas - MG (R\$ 2.761,00) e de Viçosa - MG (R\$ 1.700,00), foi identificado que o valor de ambos os aluguéis contratados não é o de menor preço dentre os mapeamentos realizados nos arquivos "Relatório Locação de Imóveis Pará de Minas" e "Pesquisa de Imóveis Viçosa". Contudo, para o imóvel de Pará de Minas - MG o NACAB esclareceu que, o mapeamento realizado teve como finalidade realizar um levantamento de potenciais imóveis a serem prospectados no município em questão. Conforme o novo relatório encaminhado, "Relatório de Visitas aos Imóveis em Pará de Minas", alguns imóveis visitados não cumpriam os requisitos necessários; em outros imóveis, por sua vez, não ocorreu a efetivação do contrato por opção do(s) proprietário(s), principalmente referente à recusa de locação para fins comerciais. Desta forma, não foi possível seguir o menor preço do mapeamento do primeiro relatório. Acerca da locação de imóvel em Viçosa - MG, o NACAB explicou que foram visitados diversos imóveis na cidade, porém, a locação não foi concluída devido à impossibilidade de locação para fins comerciais e a questões contratuais.
- Para 01 transação, que totaliza R\$ 90,00, referente ao dispêndio com Funcionamento Cotidiano dos Escritórios foi identificado que o produto que o fornecedor foi contratado para fornecer não é compatível com as atividades cadastradas no CNAE.
- Para 01 transação, que totaliza R\$ 585,95, referente ao dispêndio com Softwares e aplicativos, o pagamento foi realizado de forma rateada entre a ATI 3 e ATI 39. O valor total da aquisição foi de



R\$ 807,40 e a parcela correspondente a ATI 3 foi de R\$ 858,95, valor transferido para outra conta corrente do NACAB.

- Para 05 transações, que totalizam R\$ 110.844,42, referentes aos dispêndios com Serviços técnicos, Contratação de serviços e Comunicação, não houve concorrentes no processo de contratação; porém a modalidade de compra foi Concorrência, a qual exige que, pelo menos, três propostas orçamentárias sejam apresentadas para que fundamentar a seleção do fornecedor. Foram apresentadas as evidências dos convites e somente um fornecedor enviou a proposta para participação da concorrência.
- Para 06 transações que totalizam R\$ 12.649,02, referentes aos dispêndios com Funcionamento Cotidiano dos Escritórios, Gastos com atingidos e atividades de campo, não foram apresentadas as orçamentos dos fornecedores.
- Para 2 transações que totalizam R\$ 23.391,78, referentes a dispêndios com Despesas com infraestrutura e Gastos com atingidos e atividades em campo, foi identificado que a Ordem de Compra/Autorização de Serviço foi emitida após a prestação do serviço/emissão da nota fiscal/assinatura do contrato.
- Para 02 transações, que totalizam R\$ 714,86, referentes aos dispêndios com Vale combustível e Funcionamento Cotidiano dos Escritórios, os pagamentos foram feitos após a data de vencimento, mas sem a incidência de juros e multas.
- Para 01 transação, que totaliza R\$ 890,88, referente a dispêndio com Funcionamento Cotidiano dos Escritórios, o orçamento apresentado pelo fornecedor não possui data de emissão.
- Para 01 transação, que totaliza R\$ 360,00, referente a dispêndio com Gastos com atingidos e atividades de campo, a Ordem de Compra/Autorização de Serviço foi realizada por meio de chamada telefônica, não existindo assim documento formal.
- Para 05 despesas que compõem a prestação de contas de valores de adiantamento/reembolso que totalizam R\$ 842,65, o reembolso aconteceu 30 dias após a despesa. De acordo com a circular NACAB 003/2020, *"a prestação de contas deve ser realizada prazo máximo de cinco dias úteis, contados do encerramento das atividades previstas"*. O assunto foi pontuado em reunião no dia 11 de junho de 2021 entre EY e NACAB, foi informado pela ATI a dificuldade dos colaboradores com atividade em campo prestarem contas dentro do período previsto, mas que as comunicações estão sendo intensificadas para atendimento dos prazos.
- Para 01 despesas que compõem a prestação de contas de valores de adiantamento/reembolso no total R\$ 641,17, foi identificada divergência entre os valores de comprovante de pagamento e documento fiscal, sendo reembolsado o colaborador pelo valor do documento fiscal.
- Para 01 despesas que compõem a prestação de contas de valores de adiantamento/reembolso que totaliza R\$ 64,70, o pagamento foi realizado em espécie, porém a nota fiscal do pagamento correspondente foi apresentada. De acordo com a circular NACAB 003/2020: *"Todas as despesas de viagem devem ser pagas, preferencialmente, por pagamento eletrônico e o respectivo comprovante de pagamento deverá ser apresentado ao NACAB juntamente com o relatório de despesas"*.
- Para 04 transações, que totalizam R\$ 1.040.686,19, referente aos dispêndios com INSS e FGTS, o pagamento foi realizado de forma rateada entre a ATI 3 e ATI 39. O valor total da DARF foi de R\$ 1.716.718,98 sendo que a parcela correspondente a ATI 3 foi de R\$ 1.040.686,19 valor transferido para outra conta corrente do NACAB e posteriormente foi recolhido.

2.4 Aprovação do Plano de Trabalho

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho do NACAB é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguarção dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pelo NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho.



Conforme os princípios gerais do TC (cláusula segunda e item IV), o Plano de Trabalho precisa ser cumprido, tanto no sentido da correta aplicação dos recursos, quanto no atendimento às necessidades das pessoas atingidas.

Vale ressaltar que, na seção "4. Escopo dos Trabalhos" do POP e no Anexo II deste relatório, é mencionado que a asseguarção dos dispêndios se dá a partir do disposto no referido TC e a EY deverá avaliar a aderência dos gastos incorridos pela ATI com as atividades previstas nos Planos de Trabalhos.

No nosso melhor entendimento, o Plano de Trabalho aprovado pelas Instituições de Justiça é a base para a realização dos trabalhos e emissão de uma opinião sobre a análise e asseguarção dos dispêndios.

O Plano de Trabalho é o norteador das ações realizadas nas comunidades atingidas, bem como apresenta de forma detalhada as aplicações dos recursos durante o período de execução do cronograma. O documento supracitado estava aprovado e vigente até março de 2021, quando foi substituído pelo POT, iniciando uma nova vigência de abril de 2021 até julho de 2021.

Findo o período supracitado, as ATIs foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em agosto de 2021. Entretanto, até 08 de julho de 2022, data de emissão do relatório de asseguarção, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do novo Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Observamos, através de Ofício disponibilizado à EY, que a aprovação, por parte das Instituições de Justiça, das atividades realizadas pelo NACAB ocorreu em 06 de setembro de 2022. Assim, esse é um fato novo ao processo que impacta diretamente nas nossas análises.

Em face a tal aprovação, que é um fato novo ao processo, conforme mencionado anteriormente, em 08 de julho de 2022 emitimos relatório de asseguarção contendo abstenção de opinião em virtude da não aprovação do POT pelas Instituições de Justiça, o que ocorreu em data subsequente, fazendo com que a referida abstenção de opinião não fosse mais necessária. Em virtude desse fato, o presente relatório substitui o relatório anterior, o qual já se encontrava protocolado nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024.



Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2022.

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Ref.: Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS, DPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO – MPMG

Requerido: VALE S.A.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S (“EY”), ora designada como empresa prestadora de serviços de Asseguração Razoável no processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao previsto na contratação em referência, apresentar o presente “Relatório” intitulado “Relatório de asseguração razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (“NACAB”) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, na Região 3, referente aos dispêndios realizados pelo NACAB para o período de 01 de março de 2021 a 31 de março de 2021.

Chamamos a atenção para a aprovação, por parte das Instituições de Justiça, do Plano Operacional Transitório (“POT”), ocorrida em 06 de setembro de 2022, sendo esse um fato novo para consideração em nossas análises.

Conforme disposto no Termo de Compromisso (“TC”) e mencionado no referido relatório, Anexo II e item II.I, o Plano de Trabalho do NACAB é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguração dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pelo NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho.

Em 04 de abril de 2022 emitimos relatório de asseguração contendo abstenção de opinião em virtude da não aprovação do POT pelas Instituições de Justiça, o que ocorreu em data subsequente, conforme mencionado acima, fazendo com que a referida abstenção de opinião não fosse mais aplicável. Em virtude desse fato novo para a consideração de nossas análises, o presente relatório substitui o relatório anterior, o qual já se encontrava protocolado nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024.





Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas adicionais.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marlon Jabbur', is positioned above the printed name.

Marlon Jabbur – Coordenador Técnico

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S.



Relatório de asseguarção razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pelo NACAB (Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, na Região 3.

Ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

Gabinete - Av. Raja Gabáglia, 1.573, Belo Horizonte/ MG

Alcance

De acordo com a nomeação ocorrida em 13 de fevereiro de 2020, no âmbito do processo 5071521-44.2019.8.13.0024, fomos nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais e posteriormente contratados pela Vale S.A. para apresentar o relatório de asseguarção razoável sobre as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, apresentadas no Anexo I, que tratam dos dispêndios realizados pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens ("NACAB") para o período iniciado em 01 de março a 31 de março de 2021, no contexto da prestação de contas determinada no Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão ("TC"), na Região 3 em atenção ao Processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Responsabilidade da administração

A administração do NACAB é responsável pela elaboração de forma adequada das informações relacionadas aos dispêndios efetuados no âmbito do TC, na Região 3, apresentadas no Anexo I deste relatório, as quais foram elaboradas de acordo com as premissas estabelecidas no TC, celebrado entre o NACAB e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MPMG"), o Ministério Público Federal ("MPF"), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ("DPMG") e a Defensoria Pública da União ("DPU") (coletivamente denominadas "Instituições da Justiça ou Compromitentes"), assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que tais informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por erro ou fraude.

A responsabilidade pelos dispêndios, sua classificação, alocação, bem como a salvaguarda de documentos que suportam a adequada utilização dos recursos recebidos, tendo em vista sua finalidade, é da Administração do NACAB.

Responsabilidade dos auditores independentes

Fomos contratados para examinar as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas ("Conveniar") do período de 01 de março a 31 de março de 2021, apresentadas no Anexo I, elaboradas pelo NACAB no âmbito do TC, na região 3. Conduzimos nosso trabalho de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão.

Base para opinião com ressalva

Conforme mencionado no Anexo III, item 2.1, considerando-se as informações apresentadas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, observou-se diferença entre (i) os valores totais de dispêndios e (ii) dispêndios para os quais foram apresentados documentos adequados considerando a metodologia aplicada, que perfaz o montante de R\$ 10.036,95 (dez mil e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), para os quais (i) não obtivemos a evidenciação documental suporte nos termos da metodologia definida no Anexo II ou (ii) a evidenciação documental suporte não está consistente com os termos da metodologia definida no Anexo II, para suportar a conclusão dos nossos exames em consonância aos assuntos tratados no Anexo III.



A ausência e/ou inconsistência de documentação suporte supracitada para os referidos valores não permite a comprovação adequada dos dispêndios realizados em seus aspectos qualitativos e quantitativos na perspectiva da evidência apropriada e suficiente, bem como das definições metodológicas relacionadas aos critérios por nós utilizados, apresentadas no Anexo II e, portanto, ressaltamos o valor supracitado.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito na seção intitulada “Base para opinião com ressalva”, e com base nas evidências obtidas, os dispêndios realizados pelo NACAB no âmbito do TC, na região 3, referentes ao período de 01 de março de 2021 a 31 de março de 2021, são adequados, em todos os aspectos relevantes.

Ênfase

Em conformidade com o Anexo III, chamamos a atenção para a aprovação, por parte das Instituições de Justiça, do Plano Operacional Transitório (“POT”), ocorrida em 06 de setembro de 2022, sendo esse um fato novo para consideração em nossas análises.

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (“NACAB”) é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguarção dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pelo Instituto NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho.

Em 04 de abril de 2022, emitimos relatório de asseguarção contendo abstenção de opinião em virtude da não aprovação do POT pelas Instituições de Justiça, o que ocorreu em data subsequente, conforme mencionado acima, fazendo com que a referida abstenção de opinião não fosse mais aplicável. Em virtude desse fato novo para a consideração de nossas análises, o presente relatório substitui o relatório anterior, o qual já se encontrava protocolado nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Nosso relatório não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Restrição de uso e distribuição do relatório

De acordo com os termos do nosso trabalho, este relatório destina-se exclusivamente ao uso das Instituições de Justiça nomeadas nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e não deve ser apresentado nem distribuído a terceiros para qualquer utilização sem a prévia autorização por escrito da Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

São Paulo, 23 de dezembro de 2022.

ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S.
CRC-2SP015199/O-6



Marlon Jabbur
Coordenador Técnico



Francisco Antonio Parada Vaz Filho
Sócio Responsável Técnico
CRC 1SP253063/O-1



ANEXO I ¹

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PREPARADO PELA ADMINISTRAÇÃO NACAB²

¹ Anexo ao relatório de asseguaração do auditor.

² O Relatório de Prestação de Contas Mensal contém informações que demandam sigilo e confidencialidade. Nesse sentido, mantivemos o referido relatório em nossos papéis de trabalho os quais poderão ser acessados mediante autorização judicial. Para a salvaguarda das informações, foi elaborado um código HASH número 5626da47c0a3cecf71c5a2646e0380fdcom o objetivo de verificação de integridade dos arquivos.



II.I) METODOLOGIA UTILIZADA

Nosso trabalho foi conduzido em consonância a NBC TO 3000 - Trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão⁴. Conforme determinado pela referida norma, tem-se a definição de critérios e conceitos para a condução dos trabalhos:

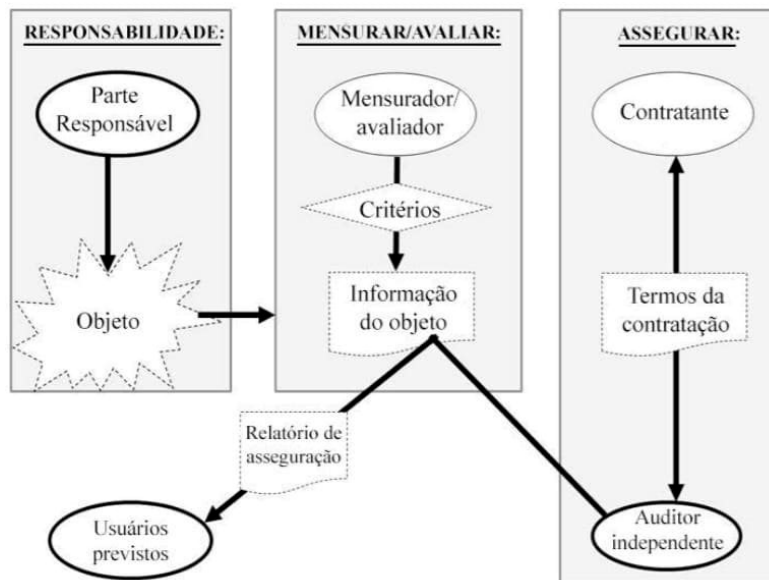


Figura 1: Diagrama de definição de critérios e conceitos. Fonte: NBC TO 3000 de 20 de novembro de 2015.

O diagrama acima ilustra como as seguintes funções se relacionam ao trabalho de asseguarção: (a) a parte responsável é quem define o objeto do trabalho; (b) o mensurador ou o avaliador usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação correspondente; (c) a parte contratante contrata os termos do trabalho com o auditor independente; (d) o auditor independente obtém evidências apropriadas e suficientes de forma a poder expressar uma conclusão desenvolvida para aumentar o grau de confiança dos usuários previstos, que não se referem à parte responsável, sobre a informação do objeto; (e) os usuários previstos tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que utilizem o relatório de asseguarção.

Nesse contexto, tem-se o seguinte cenário:

- Parte responsável pelo objeto que preparou o Relatório de Prestação de Contas: NACAB;
- Critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador: Como regra geral, para a asseguarção de dispêndios, será testada a totalidade dos dispêndios. Caberá ao NACAB a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios incorridos na prestação de seus serviços e a identificação de suas respectivas correlações com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. A composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas: (i) Data do dispêndio; (ii) Valor do dispêndio; (iii) Natureza do Dispêndio; (iv) Local do Dispêndio; e (v) Outras informações relacionadas.

Fica estabelecido como documentação suporte mínima para fins de asseguarção da EY os seguintes documentos: (i) Procedimentos Internos de Contratação; (ii) Alçadas de Aprovação; (iii) Contratos; (iv) Nota Fiscal/Recibos ou qualquer outra documentação hábil; (v) Comprovante de Pagamento; (vi) Folha de Pagamento; (vii) Holerites; e (viii) Outras informações relacionadas.

Eventuais dispêndios cuja documentação suporte não seja disponibilizada serão desconsiderados e impactarão a conclusão do relatório de asseguarção da EY.

³ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

⁴ O termo diferente de auditoria e revisão refere-se exclusivamente ao fato de que normas dessas naturezas estão relacionadas à procedimentos efetuados no âmbito das demonstrações financeiras ou contábeis ou informações trimestrais elaboradas pelas instituições, que não foram escopo do presente relatório.



- Auditor independente: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY);
- Usuários: Instituições da Justiça.

Nesse sentido, o Procedimento Operacional Padrão (“POP”) foi protocolado em 28 de maio de 2020, considerando o disposto no TC. Para a finalidade de asseguarção dos dispêndios, a EY avaliará a aderência dos gastos incorridos pelo NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho. Ainda, de acordo com o POP, o processo de asseguarção visa fornecer à EY documentos suporte adequados e suficientes para fundamentar sua conclusão em relação aos dispêndios realizados pelo NACAB, permitindo assim, a emissão do relatório de asseguarção.

O POP estabelece também que caberá à ATI a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios realizados e sua correlação com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. Conforme mencionado na seção “critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador”, a composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas:

- Data do dispêndio;
- Valor do dispêndio;
- Natureza do Dispêndio;
- Local do Dispêndio; e,
- Outras informações relacionadas.

O processo de asseguarção dos dispêndios se iniciará a partir do recebimento do extrato bancário com o detalhamento das movimentações realizadas no mês anterior, seguido do relatório com as prestações de contas e documentos suporte do NACAB. O prazo para obtenção da movimentação bancária é até o 5º dia útil do mês subsequente e o envio das prestações de contas e documentos suporte ocorre até o 15º dia do mês subsequente. Conforme previsto na norma que suporta a emissão do relatório de asseguarção, a EY deverá obter, para cada região, uma carta de representações seguindo a norma do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), assinada pela Administração da ATI, responsável pela realização dos dispêndios e pela apresentação das informações e evidências. A supracitada carta objetiva confirmar, por parte da Administração do NACAB, as informações e dados fornecidos à EY, as bases de preparação, apresentação e divulgação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal.

De acordo com o disposto no POP, dispêndio cuja documentação suporte não seja disponibilizada ou cuja natureza não esteja aderente ao Plano de Trabalho, será ressalvado para fins de emissão do relatório de asseguarção.



II.II) LIMITAÇÕES

Para elaboração do referido relatório, foram consideradas limitações existentes e premissas previamente acordadas. O uso deste documento para outros fins, ou a sua leitura por pessoas que não detenham o conhecimento do contexto do trabalho pode resultar na interpretação equivocada dos fatos, conclusões e informações contidas neste relatório.

Este relatório considerou as informações e evidências (documentação) que nos foram disponibilizadas durante os procedimentos até a data de 16 de julho de 2021, podendo haver outras informações e evidências que não chegaram ao nosso conhecimento e que eventualmente poderiam vir a alterar o resultado do nosso trabalho, o formato deste relatório e sua conclusão. Caso novas informações sejam disponibilizadas ou novas diretrizes para realização do trabalho sejam aprovadas, as informações contidas neste documento poderão vir a ser alteradas.

Nossos serviços têm natureza de asseguarção razoável sobre itens específicos detalhados neste relatório. Outrossim, os Serviços não constituíram e não constituem auditoria sobre as demonstrações financeiras do NACAB, revisão, exame ou outro tipo de atestação, na forma como esses termos são definidos pelas normas profissionais aplicáveis. Nenhum dos Serviços ou Relatórios constitui opinião ou assessoria jurídica ou tributária. Não realizamos revisão para detectar fraudes ou atos ilegais. Este trabalho ateve-se à constatação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal, sem juízo de valor acerca dos assuntos registrados.

Na eventualidade da realização de procedimentos de auditoria ou de revisão das Demonstrações Contábeis conforme normas aplicáveis no Brasil (NBC TAs - Auditoria ou NBC TRs - Revisão de Auditoria), outros assuntos poderiam ter vindo a nosso conhecimento, os quais teriam sido apresentados neste relatório.

Em nenhuma hipótese, as informações contidas neste relatório devem ser utilizadas para embasar conclusões definitivas, bem como para suportar qualquer litígio, discussões jurídicas ou qualquer outro fim diferente do seu propósito estabelecido no escopo do trabalho acordado.

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas informações apresentadas pelo NACAB, independentemente se causada por erro ou fraude. Planejamos e executamos procedimentos em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

A EY não é responsável pela asseguarção ou execução de procedimentos para a análise quanto à qualidade, completude, veracidade e precisão dos documentos suporte apresentados, podendo haver o risco de que as informações fornecidas sejam inverídicas, incompletas ou desatualizadas, no todo ou em parte. Adicionalmente, cumpre-se destacar que não foi escopo dos trabalhos a execução de quaisquer procedimentos para garantir a completude, precisão e/ou a veracidade desses dados, documentos e informações para todos os efeitos que possam ser relevantes para o resultado das análises contidas neste Relatório.



ANEXO III ⁵

1. Principais procedimentos efetuados

Para efetuar os procedimentos de asseguarção previstos conforme termos do Anexo II, realizamos solicitações e questionamentos periódicos de entendimento junto ao NACAB, sendo que o status e a documentação pendente foram formalizados através de e-mails enviados nas seguintes datas:

- 02 de junho de 2021; e
- 12 de julho de 2021.

O prazo limite acordado para a disponibilização da documentação por parte do NACAB foi dia 16 de julho de 2021. A última reunião de alinhamento, referente aos dispêndios incorridos de 01 de março de 2021 a 31 de março de 2021, foi realizada no dia 16 de dezembro de 2021. Adicionalmente, os assuntos apresentados no presente Relatório também foram informados ao NACAB em reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2022.

Os procedimentos aplicados compreenderam:

(a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância e o volume de informações que serviram de base para elaboração das informações de dispêndios divulgados no Relatório de Prestação de Contas mensal, compreendendo o período de 01 de março a 31 de março de 2021.

(b) O acompanhamento da extração dos dados bancários, realizado via videoconferência no dia 07 de abril de 2021, por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com as equipes EY e o NACAB;

(c) Confronto da documentação suporte relacionada aos dispêndios, digitalizada pelo NACAB e disponibilizada para a EY, incluindo holerite, folha de ponto, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, natureza da transação objeto dos trabalhos (quando aplicável), dentre outros, com o Relatório de Prestação de Contas mensal disponibilizado pelo NACAB.

Com relação ao item (c), é importante mencionar que foram realizadas reuniões entre o NACAB e a EY, visando explicar o contexto dos trabalhos de asseguarção razoável. Dessa forma, durante essas reuniões, foi mencionado, dentre outros assuntos, que a condução da asseguarção inclui análise documental relacionada aos dispêndios e ao desenvolvimento das ações finalísticas. Assim, foi esclarecido que o NACAB precisaria compartilhar com a EY a documentação completa e validada que é produzida como parte da execução das ações da ATI.

1.1 Outras Comunicações Realizadas

Conforme exposto na minuta do Memorando elaborada para fins de discussão e em versão preliminar, encaminhada a Vossa Excelência e ao Excelentíssimo membro do Parquet, Dr. André Sperling, no dia 5 de agosto de 2020, pela EY na condição de prestadora de serviços de Asseguarção de Atividades de Dispêndios e Finalística das Assessorias Técnicas Independentes no âmbito do processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024, informações que tomamos conhecimento ao sermos procurados por indivíduos que se diziam titulares de informações relacionadas (“relatos” ou “relato”), e naquele referido Memorando compilamos tais informações a fim de apresentá-las a estes para apreciação. Referidos “relatos” são apresentados de forma resumida a seguir:

- Primeiro “relato” recebido pela EY por e-mail, em 09 de abril de 2020, tratou de potenciais conflitos de interesses, relacionados a empresas específicas que seriam potencialmente contratadas pela ATI.
- Segundo “relato” realizado via contato telefônico para integrantes da equipe da EY em duas oportunidades no mês de julho de 2020. Tratou de alegadas irregularidades: I - de ordem trabalhista; II - relativas a serviços prestados por terceiros; III - referentes à utilização de informações confidenciais e IV - sobre recursos de tecnologia da informação. A EY reproduziu um

⁵ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor



sumário das informações recebidas e o enviou por e-mail para a obtenção da confirmação do narrador. Ato contínuo, o narrador enviou documentos por e-mail à equipe da EY, com o intuito de, segundo ele, dar suporte às suas alegações.

- Terceiro “relato”, que por intermédio do mesmo narrador do segundo relato, outras pessoas, também no mês de julho de 2020, solicitaram contato com a equipe da EY, a qual organizou conferência virtual. O conteúdo trazido no terceiro relato foi semelhante ao do segundo, e da mesma forma, a EY reduziu a termo as narrativas e as encaminhou por e-mail aos narradores a fim de que confirmassem as alegações. Ato contínuo, narradores enviaram documentos por e-mail à equipe da EY, com o intuito de, segundo eles, dar suporte às suas alegações.

Tendo em vista o contexto supracitado, a EY, nos limites do seu dever de diligência amparada pela NBC TO 3000, não realizou análise, exame ou investigação sobre os assuntos retratados nos referidos relatos. Ainda, não obstante se tratar de procedimentos previstos no limite do alcance da norma de asseguuração, a EY realizou atividades adicionais, conforme requerido pela referida norma de asseguuração para obtenção de elementos factuais de que dispunha, obtidos no próprio contexto dos serviços de asseguuração que tangenciassem o seu conteúdo.

Em 06 de agosto de 2020, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou o referido Memorando preliminar ao NACAB, por mensagem eletrônica em mesma data, notifica a EY desta ação. E conforme a petição juntada aos autos do referido processo em 26 de agosto de 2020, pelas referida Instituições de Justiça, destacamos os seguintes aspectos:

“(...) Há informações suficientes e satisfatórias para a liberação de valores que permitam a continuidade das atividades de campo da Assessoria Técnica Independente de forma a não prejudicar a participação efetiva e a construção de reparação integral justa e adequada aos interesses das pessoas e comunidades que tiveram a alteração de seu modo de vida.

Considerando que há questões que ainda dependem de adequações o presente procedimento de averiguação terá continuidade e seguirá com indispensável apoio da auditoria EY até que sejam todas as inconformidades sanadas.

Assim, considerando que a atividade da Assessoria Técnica Independente é imprescindível para garantir os direitos das pessoas atingidas e o bom andamento dos processos judiciais nº 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024, 5087481-40.2019.8.13.0024 e outros deles decorrentes e, ainda, que após a análise da resposta apresentada pela Assessoria Técnica Independente NACAB, não ficou configurado prejuízo à atuação da ATI. Assim, as Instituições de Justiça entendem, preliminarmente, que não é caso de manutenção do bloqueio dos valores e irão peticionar nos autos no sentido de que sejam totalmente liberados os recursos bloqueados da ATI. (...)”

Desta forma, obtém-se que as Instituições de Justiça entenderam como satisfatória as respostas do NACAB em face aos relatos apresentados. Ressalta-se que as Instituições de Justiça concluíram sobre a adequação documental para liberação dos pagamentos, todavia, indicaram que determinados procedimentos de averiguação se encontram em andamento.



2. Resultados obtidos

2.1 Sumário dos dispêndios

Valor compreendido entre 01 de março a 31 de março de 2021

Com base nos procedimentos executados, apresentamos a seguir os dispêndios incorridos no período em questão pelo NACAB, vis-à-vis a análise dos documentos obtidos discriminados por natureza da transação:

Dispêndios incorridos - Data base 31 de março de 2021					
Natureza	Referência	Quantidade de Transações	Dispêndio incorrido	Dispêndio assegurado - (R\$)	Dispêndio não assegurado - (R\$)
Folha de Pagamentos	2.2 (a)	107	597.811,03	597.730,21	80,82
Compras e Contratações	2.2 (b)	53	168.445,76	168.390,57	55,19
Despesas Diversas	2.2 (c)	35	23.015,07	21.176,79	1.838,28
Tarifas e Tributos	2.2 (d)	22	471.086,54	463.023,88	8.062,66
Total Geral		217	1.260.358,40	1.250.321,45	10.036,95

*Valores expressos em Reais

Apresentamos, a seguir, os valores incorridos pelo NACAB, de acordo com os extratos bancários referentes as contas correntes 18.273.001-8 e 18.416.001-4 do Banco SICCOB para a região 3, do período de 01 de março de 2021 a 31 de março de 2021:

Região 3	março/2021 - (R\$)
Saldo inicial	2.850.548,54
Entradas	12.262.461,57
Rendimentos de aplicações	9.004,78
Transferências entre contas (Poupança)	1.151.434,95
Saídas	(1.260.358,31) ⁶
Transferências entre contas (Poupança)	(1.151.434,95)
Tarifa bancária	(429,00)
Saldo final	13.861.227,58

*Valores expressos em Reais.

2.2 Dispêndios incorridos pelo NACAB por natureza de transação para o período compreendido entre 01 de março a 31 de março de 2021

a) Folha de Pagamento

Apresentamos a seguir o detalhamento das despesas com Folha de pagamentos incorridas no período do escopo dos trabalhos, considerando os resultados dos procedimentos efetuados, segregados em dispêndios assegurados e não assegurados para fins do presente escopo de trabalho:

⁶ O valor de saídas de R\$ 1.260.358,31 é composto pelo total dos dispêndios R\$ 1.260.358,40, acrescido de R\$ 428,91 (sendo R\$ 4,59 referente ao pagamento de IOF e R\$ 424,32 referente ao valor de adiantamento não consumido pelos colaboradores, devolvidos em meses subsequentes), e por fim descontado o valor de R\$ 429,00 de tarifa bancária.



Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
Rescisão	(i)	8.883,89	80,82
CLT ⁷	-	586.727,14	-
Pensão	-	2.200,00	-
Total		597.811,03	80,82

No que concerne aos dispêndios não assegurados, destacamos a seguir os principais aspectos técnicos referentes a documentação que impossibilitou pela conclusão de que a evidência obtida era apropriada e suficiente:

- (i) **Rescisão:** para 01 transação, o valor de R\$ 80,82 foi pago a maior na rescisão do colaborador. Para este caso, foi utilizado o divisor "30" para cálculo do salário por dia, ao invés de "31" (quantidade de dias de março). Sendo assim, a ATI considerou o valor diário de salário superior ao devido. Tal uso, de 30 dias, está correto para colaboradores que receberam exclusivamente salário, conforme orientação do art. 64 da CLT, mas não para casos de rescisão.

b) Compras e Contratações

Apresentamos, a seguir, o detalhamento das despesas com Compras e Contratações incorridas no período de um mês, incorridos no período do escopo dos trabalhos, considerando os resultados dos procedimentos efetuados, segregados em dispêndios assegurados e não assegurados para fins do presente escopo de trabalho:

Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
Benefícios colaboradores ⁸	(ii)	4.974,36	35,19
Despesa com infraestrutura ⁹	(iii)	8.422,27	20,00
Aluguel de imóveis	-	16.423,63	-
Contratação de Serviço	-	46.003,33	-
Exames ¹⁰	-	3.147,05	-
Funcionamento Cotidiano dos Escritórios ¹¹	-	6.895,77	-
Gastos com atingidos e atividades de campo ¹²	-	925,51	-
Gráfica, Impressões e papelaria ¹³	-	3.030,00	-
Honorários de contabilidade	-	4.600,00	-
Serviços Técnicos	-	68.480,99	-
Softwares e Aplicativos	-	4.500,85	-

⁷ Regime de trabalho por contrato - CLT Consolidação das Leis do Trabalho

⁸ A natureza "Benefícios colaboradores" contempla as despesas: bem-estar social, plano odontológico e seguro de vida, vale alimentação, definidos em convenção coletiva.

⁹ A natureza "Despesas com Infraestrutura" contempla as despesas com instalações: água, energia elétrica, telefonia e internet.

¹⁰ A natureza "exames" contempla as despesas com: exames de covid 19, exames admissionais e demissionais.

¹¹ A natureza "Funcionamento Cotidiano Do Escritório" contempla as despesas com: gêneros alimentícios e bebidas, manutenção, cópia de chaves, produtos de limpeza, entre outros.

¹² A natureza "Gastos Com Atingidos e atividades de campo" contempla as despesas com: aquisição de lanches para atividades em campo e internet para as comunidades de zonas afastadas, entre outros.

¹³ A natureza "Gráfica, Impressões e papelaria" contempla as despesas com: fotocópia, impressões, materiais informativos, entre outros.



Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
Vale Combustível	-	1.042,00	-
Total		168.445,76	55,19

No que concerne aos dispêndios não assegurados, destacamos a seguir os principais aspectos técnicos:

- (ii) **Benefícios colaboradores:** o valor de R\$ 35,19 refere-se à multa e a juros devido ao atraso no pagamento da 01 Nota Fiscal referente ao Plano Odontológico para os colaboradores. O boleto tinha data de vencimento em 11/03/2021 e foi pago em 12/03/2021.
- (iii) **Despesas com infraestrutura:** o montante de R\$ 20,00, corresponde a duas situações distintas, sendo: para 01 transação o valor de R\$ 3,83 corresponde a um valor acima do contratado de 01 conta referente a um contrato de internet (pacote de dados) e telefonia móvel. Já o valor de R\$ 16,17, referente a 10 contas de energia elétrica e água, foi incorrido multa e juros devido ao pagamento em atraso das contas de competência anterior. Para as despesas com fornecimento de água e energia elétrica é usual que o valor de multa e juros seja refletido na conta seguinte à que ocorreu o pagamento em atraso.

c) Despesas Diversas

Apresentamos, a seguir, o detalhamento das Despesas Diversas incorridas no período de um mês, incorridos no período do escopo dos trabalhos, considerando os resultados dos procedimentos efetuados, segregados em dispêndios assegurados e não assegurados para fins do presente escopo de trabalho:

Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
Combustível	(iv)	1.847,13	185,23
Refeição	(v)	1.250,91	166,25
Transporte e Manutenção de veículos	(vi)	19.044,48	1.486,80
Correios	-	74,64	-
Funcionamento Cotidiano dos Escritórios ¹⁴	-	419,17	-
Gráfica, Impressões e papelaria ¹⁵	-	112,50	-
Hospedagem	-	247,50	-
Pedágio	-	34,40	-
Saldo em aberto para reembolso	-	(15,66)	-
Total		23.015,07	1.838,28

No que concerne aos dispêndios não assegurados, destacamos a seguir os principais aspectos técnicos referentes à documentação que impossibilitou pela conclusão de que a evidência obtida era apropriada e suficiente:

- (iv) **Combustível:** para 01 transação no valor de R\$ 185,23 foi identificado que o colaborador reembolsado não foi o mesmo que gerou a despesa ou participou da atividade que a originou. Sendo assim, o dispêndio não foi passível de asseguarção.

¹⁴ A natureza "Funcionamento Cotidiano Do Escritório" contempla as despesas com: Gêneros alimentícios e bebidas, manutenção, cópia de chaves, produtos de limpeza, entre outros.

¹⁵ A natureza "Gráfica, Impressões e papelaria" contempla as despesas com: xerox, impressões, materiais informativos, entre outros.



- (v) **Refeição:** para 02 transações totalizando R\$ 166,25 não foram apresentadas as notas fiscais ou documento equivalente indicando o CNPJ do estabelecimento no qual foram realizadas as respectivas refeições.
- (vi) **Transporte:** para 01 transação no valor de R\$ 1.486,80 não foram apresentadas as evidências da utilização do veículo para o período de locação, visto que a locação do veículo corresponde ao período de 02 de janeiro a 01 de fevereiro de 2021 e de acordo com esclarecimento que recebemos, depois do período de recesso, compreendido entre 23 a 31 de dezembro de 2020, no retorno das atividades da empresa em 04 de janeiro de 2021, os profissionais tiveram que passar por um período de isolamento de 14 dias e após isso também não houve demandas pontuais, desta forma o veículo não foi utilizado e nem devolvido à locadora.

d) Tarifas e Tributos

Apresentamos a seguir o detalhamento das despesas com Tarifas e tributos incorridas no período do escopo dos trabalhos, considerando os resultados dos procedimentos efetuados, segregados em dispêndios assegurados e não assegurados para fins do presente escopo de trabalho:

Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
CSRF ¹⁶	(vii)	6.256,59	123,48
FGTS ¹⁷	(viii)	62.055,93	7.843,28
INSS ¹⁸	(ix)	287.238,37	27,68
IRRF ¹⁹	(x)	107.193,86	67,22
PIS ²⁰	(xi)	7.912,79	1,00
Tarifa Bancária	-	429,00	-
Total		471.086,54	8.062,66

No que concerne aos dispêndios não assegurados, destacamos a seguir os principais aspectos técnicos referentes à documentação, que impossibilitou a conclusão de que a evidência obtida era apropriada e suficiente. Os encargos trabalhistas foram desconsiderados para os casos em que estão relacionados aos pagamentos realizados a profissionais celetistas em que não foram assegurados em sua completude:

- (vii) **CSRF:** para 02 duas transações o valor de R\$ 123,48 refere-se a multa e juros incorridas devido ao recolhimento em atraso do imposto retido em duas notas fiscais de serviço.
- (viii) **FGTS²¹:** o montante de R\$ 7.843,28 não assegurado de FGTS refere-se a duas situações distintas, sendo para R\$ 7,97 vinculado a 01 transação não assegurada à folha de pagamentos para o pagamento de salário ocorrido do mês de fevereiro de 2021. Para a outra transação, o valor de R\$ 7.835,31 refere-se ao uso de alíquota indevida. A ATI utilizou para seus cálculos o FAP de 2020 com alíquota de 1,00% na GFIP ao invés do índice praticado em 2021 de 0,50%.
- (ix) **INSS:** A assegurar o valor está vinculada a verificação do dispêndio do fato gerador, sendo no caso do INSS, os valores pagos na categoria de folha de pagamento. O valor de R\$ 27,68 refere-se a 01 transação não assegurada à folha de pagamentos para o pagamento de salário ocorrido do mês de fevereiro de 2021.

¹⁶ Contribuições Sociais Retidas na Fonte.

¹⁷ Fundo de Garantia do Termo de Serviço.

¹⁸ Instituto Nacional do Seguro Social.

¹⁹ Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

²⁰ Programa de Integração Social.

²¹ Em relação ao ponto de não assegurar relacionado ao uso de alíquota indevida para os cálculos do FGTS. Foi solicitado pela ATI a compensação dos valores recolhidos indevidamente e foi nos informado em 20 de dezembro de 2022 que o processo está em andamento.



- (x) **IRRF:** O valor de R\$ 27,39, refere-se a 01 transação não assegurada à folha de pagamentos para o pagamento de salário ocorrido do mês de fevereiro de 2021. Para 02 duas transações o valor de R\$ 39,83 refere-se a multa e juros incorridas devido ao recolhimento em atraso do imposto retido em duas notas fiscais de serviço.
- (xi) **PIS:** A asseguarção do valor está vinculada a verificação do dispêndio do fato gerador, sendo no caso do PIS, os valores pagos na categoria de folha de pagamento. O valor de R\$ 1,00 refere-se a 01 transação não assegurada à folha de pagamentos para o pagamento de salário ocorrido do mês de fevereiro de 2021.

2.3 Pontos de atenção

Além dos aspectos detalhados no presente anexo, que dizem respeito às considerações da EY sobre os valores assegurados, apresentamos a seguir aspectos de controle e riscos que foram identificados ao longo da realização dos procedimentos destacados no Anexo II. Ressalta-se que os pontos indicados, apesar de não caracterizarem não asseguarção do valor, se recorrentes podem impactar asseguarções futuras:

- Para 02 transações, que totalizam R\$ 13.354,96, não foram apresentadas as folhas de ponto/controle de jornada, pois os colaboradores estavam afastados. No entanto, em 02 de setembro de 2020, a ATI realizou uma consulta ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MP") via e-mail, solicitando a realização dos pagamentos aos colaboradores. Em 03 de setembro de 2020, a ATI obteve uma resposta por parte da assessoria jurídica do MP, a qual autorizou a realização dos pagamentos aos colaboradores afastados, sem prejuízo da análise dos gastos por parte da auditoria.
- Foi identificado que o NACAB realizou exclusões duplicadas na base de cálculo do imposto de renda. O colaborador registado sob a matrícula 154 teve deduzido três dependentes (filhos) de sua base de cálculo. O ofício da pensão alimentícia indica que o valor deve ser pago a ex-esposa e dois filhos. Neste caso, os dois filhos não devem ser reportados como dependentes para fins de imposto de renda, uma vez que já são beneficiários da pensão alimentícia, conforme indicado no art. 72 do Decreto 9.580/2018. Importante ressaltar que tal incoerência não gera dispêndio a maior para o NACAB, no entanto, tem por consequência divergência no líquido salarial do colaborador e nos valores de IRRF.
- Foi identificado que o NACAB não realizou a contratação de aprendizes na competência de março de 2021, e, portanto, não está em consonância com os termos do Art. 429 da CLT, a qual estipula a contratação de aprendizes na proporção de 5% no mínimo ou 15% do máximo do número total de colaboradores, verificou-se que o NACAB possui 60 colaboradores cuja Classificação Brasileira de Ocupações ("CBO ") integra o cálculo da cota mínima de aprendizes, devendo ter no mínimo 3 e no máximo 9 aprendizes. O não cumprimento da legislação vigente expõe o NACAB ao risco de questionamentos e autuações da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência.
- Foi identificado que o NACAB concede telefone e notebook para todos os colaboradores, com exceção dos auxiliares de serviços gerais. O fornecimento dos equipamentos se dá exclusivamente para a realização de atividades laborais, sendo assim, no celular há o controle do Vivo Gestor, que permite monitorar consumos de ligações e SMS; e no computador há bloqueios para conteúdo impróprio e sites improdutivos/ilícitos. Recomenda-se que a ATI elabore um documento que formalize tal concessão, a fim de regulamentar os dispêndios decorrentes do fornecimento dos benefícios e se resguardar em caso de eventuais questionamentos ou reclamações de colaboradores. Além disso, dentre os benefícios concedidos pelo NACAB aos colaboradores, não identificamos recebimento de circular ou portaria interna formalizando a concessão da gratificação aos ocupantes da Coordenação Geral. Recomenda-se documento que formalize tal concessão, a fim de regulamentar o pagamento dessa verba e se resguardar em caso de eventuais questionamentos ou reclamações de colaboradores.
- Foi identificado que o NACAB está consignando em folha de pagamentos dos colaboradores verbas distintas à efetiva natureza do pagamento, sendo para o período em questão informada a verba 1/3 férias ao invés de 1/3 de férias proporcionais. Apesar do recolhimento dos encargos sociais ter sido processado de forma correta, recomendamos que o NACAB revise a parametrização do sistema, a fim de que as verbas lançadas em folha de pagamento estejam em consonância com sua natureza bem como as incidências dos encargos sociais.



- Foram identificados, durante os testes realizados nos controles de jornada disponibilizados, as inconsistências conforme apresentamos a seguir:
 - **Excesso de jornada diária de trabalho:** Mediante análise do registro de jornada dos colaboradores identificamos situações de excesso de jornada de trabalho em virtude de realização de horas extras em período superior ao permitido pela legislação. A jornada máxima diária a ser cumprida por colaborador regido pelo regime da CLT é de dez horas, já consideradas as eventuais prorrogações decorrentes de acordo de compensação e/ou horas extraordinárias, sendo que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de no máximo duas horas diárias.
 - **Controle de Jornada em planilha:** identificamos que o controle de jornada dos colaboradores é feito por meio de planilhas. Conforme Art. 74 da CTL é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico. Ressaltamos que o controle de horas por planilha pode ser caracterizado como um controle informal de horas, não sendo descartada a possibilidade de invalidez do mesmo perante eventual processo fiscalizatório. É válido mencionar que o controle de horário deve ser feito em documento único, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico. Desta forma, recomendamos que, para os cargos sobre os quais há obrigatoriedade de controle de jornada, o NACAB adote uma das modalidades de controle previstas conforme citado. Ademais, recordamos que, em caso de adoção de ponto eletrônico, este deve cumprir os requisitos da Portaria Nº 1.510 de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.
 - **Ausência de informação de horário de trabalho:** Apesar de constar na Cláusula 3.2 do contrato de trabalho que o horário de trabalho dos colaboradores constará em sua ficha de registro ou controle de frequência (folha de ponto), a informação sobre a jornada diária estipulada contratualmente não é identificada em nenhum dos documentos. Na ficha de registro, constam apenas o total de horas mensais e total de horas semanais previstas, não havendo qualquer menção sobre horário de início e término das atividades. Além disso, a folha de ponto também não informa o horário de trabalho previsto contratualmente para o colaborador, trazendo apenas os registros de entrada e saída praticados no período. Recomendamos que o NACAB revise os documentos dos colaboradores, a fim de que haja formalização de sua jornada diária quanto ao horário de entrada e saída esperado.
 - **Ausência de abono de atestado médico:** identificamos que, para a colaboradora de matrícula 66, foi emitido atestado médico referente aos dias 30 e 31 de março, no entanto, conforme informações do cartão de pontos fornecido, apenas o dia 30 de março foi abonado, reduzindo o saldo do banco de horas da colaboradora indevidamente. Questionamos a ATI sobre tal ocorrência, ao que fomos informados de que houve erro no preenchimento do arquivo pela colaboradora. Sendo assim, a folha de pontos foi retificada e o novo arquivo nos foi enviado. Recomendamos que seja feito rastreamento de ocorrências como esta, a fim de que os colaboradores mantenham correto registro de saldo de banco de horas.
 - **Intervalo Intra jornada superior a duas horas:** Identificamos os casos de intervalo intra jornada superior a duas horas, conforme disposto na CLT: Art. 71 - "*Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas*". Sendo assim, recomendamos a ATI que adote controle de tais casos, orientando os colaboradores sobre a prática a ser adotada e guardando as devidas justificativas, quando aplicável.
- Para 06 transações, que totalizam R\$ 35.457,23, referentes aos dispêndios com o Aluguel do imóvel em Esmeraldas - MG, Despesa com infraestrutura (fornecimento de internet nos escritórios de Paraopeba - MG, Belo Horizonte - MG e Esmeraldas - MG), e Contratação de Serviços, o NACAB, por meio de documentos encaminhados para EY, informa que essas compras foram realizadas pela modalidade Dispensa e o critério de seleção dos fornecedores informado no pedido de compras foi o de menor preço. Entretanto, a EY não conseguiu confirmar que, de fato, as compras realizadas se deram pela adoção do critério do menor preço, pois somente foram disponibilizadas as propostas dos



fornecedores ganhadores, não sendo possível identificar os preços dos concorrentes. Ressalta-se que, de acordo com o Regulamento de Princípios, Compras e Contratações (RPCC), não há a exigência de cotações mínimas para compras e contratações na modalidade de Dispensa, contudo para análise dos cenários por parte da EY, é necessário o registro e disponibilização de mais de uma cotação para essas transações em que o critério de seleção dos fornecedores for pelo menor preço.

- Para 06 transações, que totalizam R\$ 1.192,07, referentes aos dispêndios com Vale Combustível e Despesas com infraestrutura (contas de energia elétrica e água), o pagamento foi feito em atraso, mas sem a incidência de juros e multas em razão da natureza do dispêndio. O atraso no pagamento gera cobrança adicional na conta seguinte.
- Para 05 transações, que totalizam R\$ 1.945,17, referentes aos dispêndios com Despesas com infraestrutura e Aluguel de imóveis, a aprovação dos pagamentos foi feita após os pagamentos já terem sido feitos.
- Para 02 transações, que totalizam R\$ 7.600,00 referentes aos dispêndios com Aluguéis dos imóveis de Pará de Minas - MG, que totaliza R\$ 2.500,00, e Viçosa no mês da competência em questão, referente ao depósito caução de R\$ 5.100,00, foi identificado que o valor de ambos os aluguéis contratados não é o de menor preço dentre os mapeamentos realizados nos arquivos "Relatório Locação de Imóveis Pará de Minas" e "Pesquisa de Imóveis Viçosa". Contudo, para o imóvel de Pará de Minas - MG, o NACAB esclareceu que, o mapeamento realizado teve como finalidade realizar um levantamento de potenciais imóveis a serem prospectados no município em questão. Conforme o novo relatório encaminhado, "Relatório de Visitas aos Imóveis em Pará de Minas", alguns imóveis visitados não cumpriam os requisitos necessários; em outros imóveis, por sua vez, não ocorreu a efetivação do contrato por opção do(s) proprietário(s), principalmente referente à recusa de locação para fins comerciais. Desta forma, não foi possível seguir o menor preço do mapeamento do primeiro relatório. Acerca da locação de imóvel em Viçosa - MG, o NACAB explicou que foram visitados diversos imóveis na cidade, porém, a locação não foi concluída devido à impossibilidade de locação para fins comerciais e a questões contratuais.
- Para 01 transação, que totalizam R\$ 13.920,00 referente Contratação de Serviços de informática ("TI"), não houve concorrentes no processo de contratação do fornecedor selecionado; porém a modalidade de compra/contratação foi Concorrência, a qual exige que, pelo menos, três propostas orçamentárias sejam apresentadas para que fundamentar a seleção do fornecedor. Foram apresentadas as evidências dos convites e somente um fornecedor enviou a proposta para participação da concorrência.
- Considerando os pontos acima descritos em relação ao processo de compras e contratações, sugere-se que a ATI revise o documento interno RPCC utilizando como base os procedimentos e processos que estão sendo de fato praticados.
- Para 06 transações de despesas incorridas com atividades em campo, não foram apresentados comprovantes de pagamento do total de R\$ 194,80 em razão dos produtos terem sido pagos em espécie, porém as notas fiscais dos pagamentos correspondentes foram apresentadas. De acordo com a circular NACAB 003/2020: "*Todas as despesas de viagem devem ser pagas, preferencialmente, por pagamento eletrônico e o respectivo comprovante de pagamento deverá ser apresentado ao NACAB juntamente com o relatório de despesas*".
- Para 03 transações, que totalizam R\$ 1.055,62, os reembolsos aconteceram 30 dias após a despesa. De acordo com a circular NACAB 003/2020, a prestação de contas deve ser realizada prazo máximo de cinco dias úteis, contados do encerramento das atividades previstas. O assunto foi pontuado em reunião no dia 11 de junho de 2021 entre EY e NACAB, foi informado pela ATI a dificuldade dos colaboradores com atividade em campo em prestarem contas dentro do período previsto, mas que as comunicações estão sendo intensificadas para atendimento dos prazos.
- Para 01 transação no montante de R\$ 400,00 foram apresentados comprovantes de despesa que perfazem o montante de R\$ 415,66, gerando um saldo a ser reembolsado ao colaborador de R\$ 15,66. A diferença de R\$ 15,66 foi paga para o colaborador no dia 15 de abril de 2021.



- Para 01 transação referente ao reembolso de despesas, no montante de R\$ 40,00 não foram apresentadas as evidências da despesa incorrida, por se tratar de fotocópias de protocolos e termos de autorização. É recomendável que sejam sempre disponibilizadas evidências dos itens adquiridos para fins de asseguarção.

2.4 Aprovação do Plano de Trabalho

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho do NACAB é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguarção dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pelo NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho.

Conforme os princípios gerais do TC (cláusula segunda e item IV), o Plano de Trabalho precisa ser cumprido, tanto no sentido da correta aplicação dos recursos, quanto no atendimento às necessidades das pessoas atingidas.

Vale ressaltar que, na seção “4. Escopo dos Trabalhos” do POP e no Anexo II deste relatório, é mencionado que a asseguarção dos dispêndios se dá a partir do disposto no referido TC e a EY deverá avaliar a aderência dos gastos incorridos pela ATI com as atividades previstas nos Planos de Trabalhos.

No nosso melhor entendimento, o Plano de Trabalho aprovado pelas Instituições de Justiça é a base para a realização dos trabalhos e emissão de uma opinião sobre a análise e asseguarção dos dispêndios.

O Plano de Trabalho é o norteador das ações realizadas nas comunidades atingidas, bem como apresenta de forma detalhada as aplicações dos recursos durante o período de execução do cronograma. O documento supracitado estava aprovado e vigente até março de 2021, quando foi substituído pelo POT, iniciando uma nova vigência de abril de 2021 até julho de 2021.

Findo o período supracitado, as ATIs foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em agosto de 2021. Entretanto, até 04 de abril de 2022, data de emissão do relatório de asseguarção, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do novo Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Observamos, através de Ofício disponibilizado à EY, que a aprovação, por parte das Instituições de Justiça, das atividades realizadas pelo NACAB ocorreu em 06 de setembro de 2022. Assim, esse é um fato novo ao processo que impacta diretamente nas nossas análises.

Em face a tal aprovação, que é um fato novo ao processo, conforme mencionado anteriormente, em 04 de abril de 2022 emitimos relatório de asseguarção contendo abstenção de opinião em virtude da não aprovação do POT pelas Instituições de Justiça, o que ocorreu em data subsequente, fazendo com que a referida abstenção de opinião não fosse mais necessária. Em virtude desse fato, o presente relatório substitui o relatório anterior, o qual já se encontrava protocolado nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024.



Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2022.

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Ref.: Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS, DPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO – MPMG

Requerido: VALE S.A.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S (“EY”), ora designada como empresa prestadora de serviços de Asseguração Razoável no processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao previsto na contratação em referência, apresentar o presente “Relatório” intitulado “Relatório de asseguração razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (“NACAB”) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, na Região 3, referente aos dispêndios realizados pelo NACAB para o período de 01 de junho de 2021 a 30 de junho de 2021.

Chamamos a atenção para a aprovação, por parte das Instituições de Justiça, do Plano Operacional Transitório (“POT”), ocorrida em 06 de setembro de 2022, sendo esse um fato novo para consideração em nossas análises.

Conforme disposto no Termo de Compromisso (“TC”) e mencionado no referido relatório, Anexo II e item II.I, o Plano de Trabalho do NACAB é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguração dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pelo NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho.

Em 04 de abril de 2022 emitimos relatório de asseguração contendo abstenção de opinião em virtude da não aprovação do POT pelas Instituições de Justiça, o que ocorreu em data subsequente, conforme mencionado acima, fazendo com que a referida abstenção de opinião não fosse mais aplicável. Em virtude desse fato novo para a consideração de nossas análises, o presente relatório substitui o relatório anterior, o qual já se encontrava protocolado nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024.





Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas adicionais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marlon Jabbur', is written over a light gray circular stamp.

Marlon Jabbur – Coordenador Técnico

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S.



Relatório de asseguarção razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pelo NACAB (Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, na Região 3.

Ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

Gabinete - Av. Raja Gabáglia, 1.573, Belo Horizonte/ MG

Alcance

De acordo com a nomeação ocorrida em 13 de fevereiro de 2020, no âmbito do processo 5071521-44.2019.8.13.0024, fomos nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais e posteriormente contratados pela Vale S.A. para apresentar o relatório de asseguarção razoável sobre as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, apresentadas no Anexo I, que tratam dos dispêndios realizados pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens ("NACAB") para o período iniciado em 01 de junho a 30 de junho de 2021, no contexto da prestação de contas determinada no Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão ("TC"), na Região 3 em atenção ao Processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Responsabilidade da administração

A administração do NACAB é responsável pela elaboração de forma adequada das informações relacionadas aos dispêndios efetuados no âmbito do TC, na Região 3, apresentadas no Anexo I deste relatório, as quais foram elaboradas de acordo com as premissas estabelecidas no TC, celebrado entre o NACAB e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MPMG"), o Ministério Público Federal ("MPF"), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ("DPMG") e a Defensoria Pública da União ("DPU") (coletivamente denominadas "Instituições da Justiça ou Compromitentes"), assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que tais informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por erro ou fraude.

A responsabilidade pelos dispêndios, sua classificação, alocação, bem como a salvaguarda de documentos que suportam a adequada utilização dos recursos recebidos, tendo em vista sua finalidade, é da Administração do NACAB.

Responsabilidade dos auditores independentes

Fomos contratados para examinar as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas ("Conveniar") do período de 01 de junho a 30 de junho de 2021, apresentadas no Anexo I, elaboradas pelo NACAB no âmbito do TC, na região 3. Conduzimos nosso trabalho de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão.

Base para opinião com ressalva

Conforme mencionado no Anexo III, item 2.1, considerando-se as informações apresentadas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, observou-se diferença entre (i) os valores totais de dispêndios e (ii) dispêndios para os quais foram apresentados documentos adequados considerando a metodologia aplicada, que perfaz o montante de R\$ 8.761,74 (oito mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), para os quais (i) não obtivemos a evidenciação documental suporte nos termos da metodologia definida no Anexo II ou (ii) a evidenciação documental suporte não está consistente com os termos da metodologia definida no Anexo II, para suportar a conclusão dos nossos exames em consonância aos assuntos tratados no Anexo III.

A inconsistência de documentação suporte supracitada para os referidos valores não permite a comprovação adequada dos dispêndios realizados em seus aspectos qualitativos e quantitativos na



perspectiva da evidência apropriada e suficiente, bem como das definições metodológicas relacionadas aos critérios por nós utilizados, apresentadas no Anexo II e, portanto, ressalvamos o valor supracitado.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito na seção intitulada “Base para opinião com ressalva”, e com base nas evidências obtidas, os dispêndios realizados pelo NACAB no âmbito do TC, na região 3, referentes ao período de 01 de junho de 2021 a 30 de junho de 2021, são adequados, em todos os aspectos relevantes.

Ênfase

Em conformidade com o Anexo III, chamamos a atenção para a aprovação, por parte das Instituições de Justiça, do Plano Operacional Transitório (“POT”), ocorrida em 06 de setembro de 2022, sendo esse um fato novo para consideração em nossas análises.

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (“NACAB”) é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguarção dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pelo Instituto NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho.

Em 04 de abril de 2022, emitimos relatório de asseguarção contendo abstenção de opinião em virtude da não aprovação do POT pelas Instituições de Justiça, o que ocorreu em data subsequente, conforme mencionado acima, fazendo com que a referida abstenção de opinião não fosse mais aplicável. Em virtude desse fato novo para a consideração de nossas análises, o presente relatório substitui o relatório anterior, o qual já se encontrava protocolado nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Nosso relatório não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Restrição de uso e distribuição do relatório

De acordo com os termos do nosso trabalho, este relatório destina-se exclusivamente ao uso das Instituições de Justiça nomeadas nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e não deve ser apresentado nem distribuído a terceiros para qualquer utilização sem a prévia autorização por escrito da Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

São Paulo, 23 de dezembro de 2022.

ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S.
CRC-2SP015199/O-6



Marlon Jabbur
Coordenador Técnico



Francisco Antonio Parada Vaz Filho
Sócio Responsável Técnico
CRC 1SP253063/O-1



ANEXO I ¹

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PREPARADO PELA ADMINISTRAÇÃO NACAB²

¹ Anexo ao relatório de asseguaração do auditor.

² O Relatório de Prestação de Contas Mensal contém informações que demandam sigilo e confidencialidade. Nesse sentido, mantivemos o referido relatório em nossos papéis de trabalho os quais poderão ser acessados mediante autorização judicial. Para a salvaguarda das informações, foi elaborado um código HASH número f9640bb88151828f5aa8ae9c2c3d86b1 com o objetivo de verificação de integridade dos arquivos.



II.I) METODOLOGIA UTILIZADA

Nosso trabalho foi conduzido em consonância a NBC TO 3000 - Trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão⁴. Conforme determinado pela referida norma, tem-se a definição de critérios e conceitos para a condução dos trabalhos:

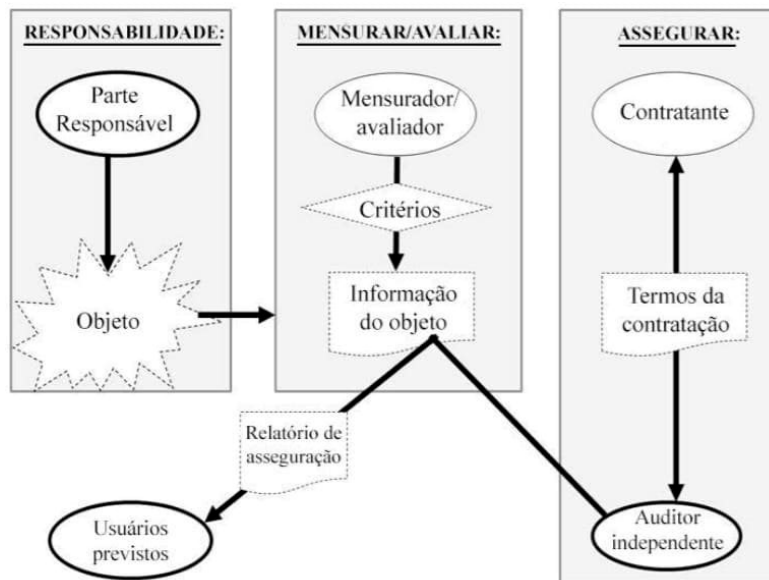


Figura 1: Diagrama de definição de critérios e conceitos. Fonte: NBC TO 3000 de 20 de novembro de 2015.

O diagrama acima ilustra como as seguintes funções se relacionam ao trabalho de asseguarção: (a) a parte responsável é quem define o objeto do trabalho; (b) o mensurador ou o avaliador usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação correspondente; (c) a parte contratante contrata os termos do trabalho com o auditor independente; (d) o auditor independente obtém evidências apropriadas e suficientes de forma a poder expressar uma conclusão desenvolvida para aumentar o grau de confiança dos usuários previstos, que não se referem à parte responsável, sobre a informação do objeto; (e) os usuários previstos tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que utilizem o relatório de asseguarção.

Nesse contexto, tem-se o seguinte cenário:

- Parte responsável pelo objeto que preparou o Relatório de Prestação de Contas: NACAB;
- Critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador: Como regra geral, para a asseguarção de dispêndios, será testada a totalidade dos dispêndios. Caberá ao NACAB a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios incorridos na prestação de seus serviços e a identificação de suas respectivas correlações com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. A composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas: (i) Data do dispêndio; (ii) Valor do dispêndio; (iii) Natureza do Dispêndio; (iv) Local do Dispêndio; e (v) Outras informações relacionadas.

Fica estabelecido como documentação suporte mínima para fins de asseguarção da EY os seguintes documentos: (i) Procedimentos Internos de Contratação; (ii) Alçadas de Aprovação; (iii) Contratos; (iv) Nota Fiscal/Recibos ou qualquer outra documentação hábil; (v) Comprovante de Pagamento; (vi) Folha de Pagamento; (vii) Holerites; e (viii) Outras informações relacionadas.

³ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

⁴ O termo diferente de auditoria e revisão refere-se exclusivamente ao fato de que normas dessas naturezas estão relacionadas à procedimentos efetuados no âmbito das demonstrações financeiras ou contábeis ou informações trimestrais elaboradas pelas instituições, que não foram escopo do presente relatório.



Eventuais dispêndios cuja documentação suporte não seja disponibilizada serão desconsiderados e impactarão a conclusão do relatório de asseguarção da EY.

- Auditor independente: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY);
- Usuários: Instituições da Justiça.

Nesse sentido, o Procedimento Operacional Padrão ("POP") foi protocolado em 28 de maio de 2020, considerando o disposto no TC. Para a finalidade de asseguarção dos dispêndios, a EY avaliará a aderência dos gastos incorridos pelo NACAB com as atividades previstas no Plano de Trabalho. Ainda, de acordo com o POP, o processo de asseguarção visa fornecer à EY documentos suporte adequados e suficientes para fundamentar sua conclusão em relação aos dispêndios realizados pelo NACAB, permitindo assim, a emissão do relatório de asseguarção.

O POP estabelece também que caberá à ATI a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios realizados e sua correlação com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. Conforme mencionado na seção "critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador", a composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas:

- Data do dispêndio;
- Valor do dispêndio;
- Natureza do Dispêndio;
- Local do Dispêndio; e,
- Outras informações relacionadas.

O processo de asseguarção dos dispêndios se iniciará a partir do recebimento do extrato bancário com o detalhamento das movimentações realizadas no mês anterior, seguido do relatório com as prestações de contas e documentos suporte do NACAB. O prazo para obtenção da movimentação bancária é até o 5º dia útil do mês subsequente e o envio das prestações de contas e documentos suporte ocorre até o 15º dia do mês subsequente. Conforme previsto na norma que suporta a emissão do relatório de asseguarção, a EY deverá obter, para cada região, uma carta de representações seguindo a norma do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"), assinada pela Administração da ATI, responsável pela realização dos dispêndios e pela apresentação das informações e evidências. A supracitada carta objetiva confirmar, por parte da Administração do NACAB, as informações e dados fornecidos à EY, as bases de preparação, apresentação e divulgação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal.

De acordo com o disposto no POP, dispêndio cuja documentação suporte não seja disponibilizada ou cuja natureza não esteja aderente ao Plano de Trabalho, será ressalvado para fins de emissão do relatório de asseguarção.



II.II) LIMITAÇÕES

Para elaboração do referido relatório, foram consideradas limitações existentes e premissas previamente acordadas. O uso deste documento para outros fins, ou a sua leitura por pessoas que não detenham o conhecimento do contexto do trabalho pode resultar na interpretação equivocada dos fatos, conclusões e informações contidas neste relatório.

Este relatório considerou as informações e evidências (documentação) que nos foram disponibilizadas durante os procedimentos até a data de 03 de setembro de 2021, podendo haver outras informações e evidências que não chegaram ao nosso conhecimento e que eventualmente poderiam vir a alterar o resultado do nosso trabalho, o formato deste relatório e sua conclusão. Caso novas informações sejam disponibilizadas ou novas diretrizes para realização do trabalho sejam aprovadas, as informações contidas neste documento poderão vir a ser alteradas.

Nossos serviços têm natureza de asseguarção razoável sobre itens específicos detalhados neste relatório. Outrossim, os Serviços não constituíram e não constituem auditoria sobre as demonstrações financeiras do NACAB, revisão, exame ou outro tipo de atestação, na forma como esses termos são definidos pelas normas profissionais aplicáveis. Nenhum dos Serviços ou Relatórios constitui opinião ou assessoria jurídica ou tributária. Não realizamos revisão para detectar fraudes ou atos ilegais. Este trabalho ateve-se à constatação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal, sem juízo de valor acerca dos assuntos registrados.

Na eventualidade da realização de procedimentos de auditoria ou de revisão das Demonstrações Contábeis conforme normas aplicáveis no Brasil (NBC TAs - Auditoria ou NBC TRs - Revisão de Auditoria), outros assuntos poderiam ter vindo a nosso conhecimento, os quais teriam sido apresentados neste relatório.

Em nenhuma hipótese, as informações contidas neste relatório devem ser utilizadas para embasar conclusões definitivas, bem como para suportar qualquer litígio, discussões jurídicas ou qualquer outro fim diferente do seu propósito estabelecido no escopo do trabalho acordado.

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas informações apresentadas pelo NACAB, independentemente se causada por erro ou fraude. Planejamos e executamos procedimentos em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

A EY não é responsável pela asseguarção ou execução de procedimentos para a análise quanto à qualidade, completude, veracidade e precisão dos documentos suporte apresentados, podendo haver o risco de que as informações fornecidas sejam inverídicas, incompletas ou desatualizadas, no todo ou em parte. Adicionalmente, cumpre-se destacar que não foi escopo dos trabalhos a execução de quaisquer procedimentos para garantir a completude, precisão e/ou a veracidade desses dados, documentos e informações para todos os efeitos que possam ser relevantes para o resultado das análises contidas neste Relatório.



ANEXO III ⁵

1. Principais procedimentos efetuados

Para efetuar os procedimentos de asseguarção previstos conforme termos do Anexo II, realizamos solicitações e questionamentos periódicos de entendimento junto ao NACAB, sendo que o status e a documentação pendente foram formalizados através de e-mail enviado na seguinte data:

- 31 de agosto de 2021.

O prazo limite acordado para a disponibilização da documentação por parte do NACAB foi dia 03 de setembro de 2021. Foram realizadas reuniões de alinhamento, referente aos dispêndios incorridos de 01 de junho de 2021 a 30 de junho de 2021, nos dias 29 de julho de 2021, 16 de dezembro de 2021 e 13 de janeiro de 2022. Adicionalmente, os assuntos apresentados no presente Relatório também foram informados ao NACAB em reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2022.

Os procedimentos aplicados compreenderam:

(a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância e o volume de informações que serviram de base para elaboração das informações de dispêndios divulgados no Relatório de Prestação de Contas mensal, compreendendo o período de 01 de junho a 30 de junho de 2021.

(b) O acompanhamento da extração dos dados bancários, realizado via videoconferência no dia 05 de julho de 2021, por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com as equipes EY e o NACAB;

(c) Confronto da documentação suporte relacionada aos dispêndios, digitalizada pelo NACAB e disponibilizada para a EY, incluindo holerite, folha de ponto, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, natureza da transação objeto dos trabalhos (quando aplicável), dentre outros, com o Relatório de Prestação de Contas mensal disponibilizado pelo NACAB.

Com relação ao item (c), é importante mencionar que foram realizadas reuniões entre o NACAB e a EY, visando explicar o contexto dos trabalhos de asseguarção razoável. Dessa forma, durante essas reuniões, foi mencionado, dentre outros assuntos, que a condução da asseguarção inclui análise documental relacionada aos dispêndios e ao desenvolvimento das ações finalísticas. Assim, foi esclarecido que o NACAB precisaria compartilhar com a EY a documentação completa e validada que é produzida como parte da execução das ações da ATI.

1.1 Outras Comunicações Realizadas

Conforme exposto na minuta do Memorando elaborada para fins de discussão e em versão preliminar, encaminhada a Vossa Excelência e ao Excelentíssimo membro do Parquet, Dr. André Sperling, no dia 5 de agosto de 2020, pela EY na condição de prestadora de serviços de Asseguarção de Atividades de Dispêndios e Finalística das Assessorias Técnicas Independentes no âmbito do processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024, informações que tomamos conhecimento ao sermos procurados por indivíduos que se diziam titulares de informações relacionadas ("relatos" ou "relato"), e naquele referido Memorando compilamos tais informações a fim de apresentá-las a estes para apreciação. Referidos "relatos" são apresentados de forma resumida a seguir:

- Primeiro "relato" recebido pela EY por e-mail, em 09 de abril de 2020, tratou de potenciais conflitos de interesses, relacionados a empresas específicas que seriam potencialmente contratadas pela ATI.
- Segundo "relato" realizado via contato telefônico para integrantes da equipe da EY em duas oportunidades no mês de julho de 2020. Tratou de alegadas irregularidades: I - de ordem trabalhista; II - relativas a serviços prestados por terceiros; III - referentes à utilização de informações confidenciais e IV - sobre recursos de tecnologia da informação. A EY reproduziu um sumário das informações recebidas e o enviou por e-mail para a obtenção da confirmação do

⁵ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor



narrador. Ato contínuo, o narrador enviou documentos por e-mail à equipe da EY, com o intuito de, segundo ele, dar suporte às suas alegações.

- Terceiro “relato”, que por intermédio do mesmo narrador do segundo relato, outras pessoas, também no mês de julho de 2020, solicitaram contato com a equipe da EY, a qual organizou conferência virtual. O conteúdo trazido no terceiro relato foi semelhante ao do segundo, e da mesma forma, a EY reduziu a termo as narrativas e as encaminhou por e-mail aos narradores a fim de que confirmassem as alegações. Ato contínuo, narradores enviaram documentos por e-mail à equipe da EY, com o intuito de, segundo eles, dar suporte às suas alegações.

Tendo em vista o contexto supracitado, a EY, nos limites do seu dever de diligência amparada pela NBC TO 3000, não realizou análise, exame ou investigação sobre os assuntos retratados nos referidos relatos. Ainda, não obstante se tratar de procedimentos previstos no limite do alcance da norma de asseguuração, a EY realizou atividades adicionais, conforme requerido pela referida norma de asseguuração para obtenção de elementos factuais de que dispunha, obtidos no próprio contexto dos serviços de asseguuração que tangenciassem o seu conteúdo.

Em 06 de agosto de 2020, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou o referido Memorando preliminar ao NACAB, por mensagem eletrônica em mesma data, notifica a EY desta ação. E conforme a petição juntada aos autos do referido processo em 26 de agosto de 2020, pelas referida Instituições de Justiça, destacamos os seguintes aspectos:

“(...) Há informações suficientes e satisfatórias para a liberação de valores que permitam a continuidade das atividades de campo da Assessoria Técnica Independente de forma a não prejudicar a participação efetiva e a construção de reparação integral justa e adequada aos interesses das pessoas e comunidades que tiveram a alteração de seu modo de vida.

Considerando que há questões que ainda dependem de adequações o presente procedimento de averiguação terá continuidade e seguirá com indispensável apoio da auditoria EY até que sejam todas as inconformidades sanadas.

Assim, considerando que a atividade da Assessoria Técnica Independente é imprescindível para garantir os direitos das pessoas atingidas e o bom andamento dos processos judiciais nº 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024, 5087481-40.2019.8.13.0024 e outros deles decorrentes e, ainda, que após a análise da resposta apresentada pela Assessoria Técnica Independente NACAB, não ficou configurado prejuízo à atuação da ATI. Assim, as Instituições de Justiça entendem, preliminarmente, que não é caso de manutenção do bloqueio dos valores e irão peticionar nos autos no sentido de que sejam totalmente liberados os recursos bloqueados da ATI.(...)”

Desta forma, obtém-se que as Instituições de Justiça entenderam como satisfatória as respostas do NACAB em face aos relatos apresentados. Ressalta-se que as Instituições de Justiça concluíram sobre a adequação documental para liberação dos pagamentos, todavia, indicaram que determinados procedimentos de averiguação se encontram em andamento.



2. Resultados obtidos

2.1 Sumário dos dispêndios

Valor compreendido entre 01 de junho a 30 de junho de 2021

Com base nos procedimentos executados, apresentamos a seguir os dispêndios incorridos no período em questão pelo NACAB, vis-à-vis a análise dos documentos obtidos discriminados por natureza da transação:

Dispêndios incorridos - Data base 30 de Junho de 2021					
Natureza	Referência	Quantidade de Transações	Dispêndio incorrido	Dispêndio assegurado - (R\$)	Dispêndio não assegurado - (R\$)
Folha de Pagamentos	-	125	691.696,21	691.696,21	-
Compras e Contratações	2.2 (a)	49	278.516,96	278.366,53	150,43
Despesas Diversas	-	38	6.588,45	6.588,45	-
Tarifas e Tributos	2.2 (b)	26	517.067,38	508.456,07	8.611,31
Total Geral		238	1.493.869,00	1.485.107,26	8.761,74

*Valores expressos em Reais

Apresentamos, a seguir, os valores incorridos pelo NACAB, de acordo com os extratos bancários referentes as contas correntes 18.273.001-8 e 18.416.001-4 do Banco SICCOB para a região 3, do período de 01 de junho de 2021 a 30 de junho de 2021:

Região 3	junho/2021 - (R\$)
Saldo inicial	9.925.578,98
Entradas	67,76
Rendimentos de aplicações	18.492,07 ⁶
Transferências entre contas (Poupança)	1.647.013,69
Saídas	(1.495.632,47) ⁷
Transferências entre contas (Poupança)	(1.647.013,69)
Tarifa bancária	(479,50)
Saldo final	8.448.026,84

*Valores expressos em Reais.

2.2 Dispêndios incorridos pelo NACAB por natureza de transação para o período compreendido entre 01 de junho a 30 de junho de 2021

a) Compras e Contratações

Apresentamos a seguir o detalhamento das despesas com Compras e Contratações incorridas no período do escopo dos trabalhos, considerando os resultados dos procedimentos efetuados, segregados em dispêndios assegurados e não assegurados para fins do presente escopo de trabalho:

⁶ O valor de rendimento é composto pela aplicação na modalidade RDC - Longo prazo pós CDI, de R\$ 16.161,00 e os juros Selic incorridos de R\$ 2.331,07 referente a poupança. Não sendo aplicável ao escopo do trabalho de assegurar a validação dos juros.

⁷ O valor de saídas de R \$1.495.632,47 é composto pelo total dos dispêndios R\$ 1.493.869,00, acrescido de R\$ 2.242,97 (sendo R\$ 1.069,90 referente a Serviço de tecnologia, acesso ao Google Workspace Plus, em que o pagamento foi estornado em 21 de julho de 2021 devido a impossibilidade de utilização da ferramenta e R\$ 1.173,07 referente a adiantamentos de despesas não consumidos em sua totalidade, devolvidos na competência de julho de 2021), e por fim descontado de R\$ 479,50 tarifa bancária.



Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
Despesa com infraestrutura ⁸	(i)	8.059,86	150,43
Aluguel de Imóveis	-	13.023,63	-
Benefícios colaboradores ⁹	-	7.224,80	-
Contratação de Serviços	-	47.363,33	-
Exames ¹⁰	-	62,00	-
Funcionamento Cotidiano do Escritórios ¹¹	-	11.765,60	-
Gráfica, Impressões e papelaria ¹²	-	1.958,90	-
Honorários de contabilidade	-	5.750,00	-
Medicina e Segurança do trabalho	-	1.926,08	-
Serviços Técnicos	-	115.686,80	-
Softwares e Aplicativos	-	64.887,96	-
Vale Combustível	-	808,00	-
Total		278.516,96	150,43

No que concerne aos dispêndios não assegurados, destacamos a seguir os principais aspectos técnicos referentes a documentação que impossibilitou pela conclusão de que a evidência obtida era apropriada e suficiente:

- (i) **Despesas com infraestrutura:** O valor não assegurado de R\$ 150,43 está composto por duas situações distintas, sendo para 01 transação, valor de R\$ 148,82 corresponde a um valor acima do contratado de 01 conta referente a um contrato de internet (pacote de dados) e telefonia móvel. Já o valor de R\$ 1,61, refere-se ao pagamento em atraso de duas contas de energia elétrica e água, foi incorrido multa e juros devido ao pagamento em atraso das contas de competência anterior. Para as despesas com fornecimento de água e energia elétrica é usual que o valor de multa e juros seja refletido na conta seguinte à que ocorreu o pagamento em atraso.

b) Tarifas e Tributos

Apresentamos a seguir o detalhamento das despesas com Tarifas e tributos incorridas no período do escopo dos trabalhos, considerando os resultados dos procedimentos efetuados, segregados em dispêndios assegurados e não assegurados para fins do presente escopo de trabalho:

Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
FGTS ¹³	(ii)	72.402,63	8.611,31

⁸ A natureza "Despesas com Infraestrutura" contempla as despesas com instalações: água, energia elétrica, telefonia e internet.

⁹ A natureza "Benefícios colaboradores" contempla as despesas: bem-estar social, plano odontológico e seguro de vida, vale alimentação, definidos em convenção coletiva.

¹⁰ A natureza "exames" contempla as despesas com: exames de covid 19, exames admissionais e demissionais.

¹¹ A natureza "Funcionamento Cotidiano Do Escritório" contempla as despesas com: Gêneros alimentícios e bebidas, manutenção, cópia de chaves, produtos de limpeza, entre outros.

¹² A natureza "Gráfica, Impressões e papelaria" contempla as despesas com: fotocópia, impressões, materiais informativos, entre outros.

¹³ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



Detalhamento do dispêndio	Referência	Dispêndio total (R\$)	Dispêndio não assegurado (R\$)
CSRF ¹⁴	-	6.637,63	-
INSS ¹⁵	-	315.089,92	-
IRRF ¹⁶	-	113.758,43	-
PIS ¹⁷	-	8.699,27	-
Tarifa Bancária	-	479,50	-
Total		517.067,38	8.611,31

No que concerne aos dispêndios não assegurados, destacamos a seguir os principais aspectos técnicos referentes à documentação, que impossibilitou a conclusão de que a evidência obtida era apropriada e suficiente. Os encargos trabalhistas foram desconsiderados para os casos em que estão relacionados aos pagamentos realizados a profissionais celetistas em que não foram assegurados em sua completude:

- (ii) **FGTS¹⁸**: O valor de R\$ 8.611,31 refere-se ao uso de alíquota indevida. A ATI utilizou para seus cálculos o FAP de 2020 com alíquota de 1,00% na GFIP ao invés do índice praticado em 2021 de 0,50%.

2.3 Pontos de atenção

Além dos aspectos detalhados no presente anexo, que dizem respeito às considerações da EY sobre os valores assegurados, apresentamos abaixo aspectos de controle e riscos que foram identificados ao longo da realização dos procedimentos destacados no Anexo II. Ressalta-se que os pontos indicados, apesar de não caracterizarem não asseguarção do valor, se recorrentes podem impactar asseguarções futuras:

- Para 01 transação, no valor de R\$ 3.709,87, a remuneração do cargo de Supervisor Administrativo de Compras não está equiparada aos demais colaboradores que ocupam o mesmo cargo. Isso se dá em razão do cargo ocupado anteriormente pela colaboradora Assessora da Coordenação Executiva possuir remuneração superior à remuneração do cargo atual (de acordo com o artigo 503 da CLT, é vedado efetuar redução de salários dos colaboradores, exceto em caso de força maior). No entanto, como o NACAB tem mais um colaborador com o mesmo cargo, acabou por ferir o princípio da equiparação salarial, uma vez que são duas pessoas recebendo salários diferentes para executar as mesmas funções. E, ainda, resta a questão da incoerência documental, uma vez que o salário praticado para a colaboradora está diferente do previsto no *job description*. Recomendamos, portanto, que o NACAB verifique os apontamentos e prossiga com os ajustes necessários para se manter em conformidade com a lei, a fim de que não ocorram divergências que possam gerar risco ao NACAB.
- Observamos que, para a competência junho de 2021, o NACAB enviou primeiramente duas GFIPs, sendo uma para a ATI 3 e outra para a ATI 39, e efetuou o recolhimento do INSS e do FGTS das guias geradas separadamente. Posteriormente, enviou outra GFIP contendo todos os colaboradores do CNPJ. Ocorre que, havendo entrega de mais de uma GFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento, FPAS e tomador de serviço (mesma chave), a GFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade, dependendo do número de controle. Assim, as informações enviadas na GFIP inicial são sobrepostas pelo documento enviado posteriormente. Importante notar que, mesmo que tal procedimento não esteja previsto no Manual da GFIP, o NACAB se encontra em situação regular, conforme Certificado de Regularidade do FGTS

¹⁴ Contribuições Sociais Retidas na Fonte.

¹⁵ Instituto Nacional do Seguro Social.

¹⁶ Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

¹⁷ Programa de Integração Social.

¹⁸ Em relação ao ponto de não asseguarção relacionado ao uso de alíquota indevida para os cálculos do FGTS. Foi solicitado pela ATI a compensação dos valores recolhidos indevidamente e foi nos informado em 20 de dezembro de 2022 que o processo está em andamento.



consultado. No entanto, uma vez que não dispomos da última GFIP enviada, não foi possível validar se de fato os colaboradores foram informados corretamente no arquivo final. Ressaltamos que, caso o NACAB continue adotando tal procedimento, deve se certificar da entrega da GFIP final com todos os colaboradores, mantendo as bases de cálculo, a fim de não incorrer em divergências de informações ou de recolhimento de encargos.

- Foi identificado que o NACAB não realizou a contratação de aprendizes na competência de junho de 2021, e, portanto, não está em consonância com os termos do Art. 429 da CLT, a qual estipula a contratação de aprendizes na proporção de 5% no mínimo ou 15% do máximo do número total de colaboradores. Identificou-se que o NACAB possui 68 colaboradores cuja Classificação Brasileira de Ocupações (“CBO”) integra o cálculo da cota mínima de aprendizes, devendo ter no mínimo 3 e no máximo 10 aprendizes. O não cumprimento da legislação vigente expõe o NACAB ao risco de questionamentos e autuações da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência.
- Identificamos que a colaboradora da matrícula 148, demitida em 07 de junho de 2021, possuía saldo acumulado de horas extras em maio de 2021 de 54h5m1s, e compensou 3h35m em junho de 2021, finalizando o contrato com 51h16m. No entanto, tais horas não foram quitadas em rescisão. Ainda, seu cartão de ponto da competência de junho de 2021 indica erroneamente saldo acumulado de horas negativas. Sobre esse tema, é possível identificar na Cláusula 37a da Convenção Coletiva, as seguintes determinações: **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO MENSAL DE HORAS EXTRAS:** Faculta-se às Instituições a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a (02) duas horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese de ao final do prazo estabelecido nesta Cláusula, as Horas Extras prestadas ou atrasos ocorridos não forem totalmente compensados, as horas extras restantes deverão ser pagas como dispõe a cláusula de horas extras desta CCT, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras de 75% (setenta e cinco por cento) e as faltas e atrasos descontados do empregado, sem qualquer adicional. **PARÁGRAFO QUARTO:** Caso concedido pela instituição, reduções de jornadas ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não podem se constituir como crédito para a instituição, a serem descontadas em espécie ou crédito em horas após o prazo do Caput desta Cláusula. É importante pontuar que diante das inconsistências de jornada e banco de horas identificadas e demonstradas em relatórios anteriores, seria necessário um aperfeiçoamento do sistema de controle de ponto e banco de horas do NACAB (atualmente feito por planilha eletrônica) para que este seja preciso, evitando questionamentos trabalhistas relacionados a descontos indevidos. Assim, em que pese a possibilidade de desconto das horas extras na rescisão, a ausência de controles quanto ao banco de horas, bem como inobservância dos termos da convenção coletiva de trabalho (no que se refere ao prazo máximo para compensação) podem fragilizar eventuais descontos, sendo passível de questionamentos.
- Foram identificados durante os testes realizados nos controles de jornada disponibilizados, as inconsistências, conforme apresentamos a seguir :
 - **Intervalo intrajornada superior a duas horas:** Identificamos os casos de intervalo intrajornada superior a duas horas, conforme disposto na CLT: Art. 71 - *“Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas”*. Sendo assim, recomendamos ao NACAB que adote controle de tais casos, orientando os colaboradores sobre a prática a ser adotada e guardando as devidas justificativas, quando aplicável.
 - **Intervalo interjornada inferior a 11 horas:** Identificamos intervalo interjornada em desconformidade com o artigo 66 da CLT, ou seja, intervalo inferior a onze horas entre duas jornadas de trabalho. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Assim, ao adotar esta prática, o NACAB poderá ser objeto de questionamentos em caso de reclamatória trabalhista, bem como ser objeto de autuação do Ministério do Trabalho e Previdência. Recomendamos que o NACAB observe o intervalo

